SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO

SAMUEL OLIVEIRA GOMES

TRANSEXUALIDADE NOS ESPORTES: UM OLHAR PARA ISONOMIA MATERIAL DA MULHER TRANS E A MULHER CIS NOS ESPORTES DE ALTO RENDIMENTO

Bom Jesus do Itabapoana - RJ
2021/ 2º Semestre

SAMUEL OLIVEIRA GOMES

TRANSEXUALIDADE NOS ESPORTES: UM OLHAR PARA ISONOMIA MATERIAL DA MULHER TRANS E A MULHER CIS NOS ESPORTES DE ALTO RENDIMENTO

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação da Professora Viviane Bastos Machado, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana - RJ
2021/ 2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

29/2021

G633t Gomes, Samuel Oliveira.

Transexualidade nos esportes: um olhar para isonomia material da mulher trans e a mulher cis nos esportes de alto rendimento. / Samuel Oliveira Gomes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.

78 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientadora: Viviane Bastos Machado.

Bibliografia: f. 65-78.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA 2. DIREITOS HUMANOS 3. ISONOMIA MATERIAL 4. INCLUSÃO SOCIAL 5. MINORIAS SEXUAIS – ESTUDO INTERDISCIPLINAR. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD: 341.480981

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Rita e Fernando, por ter me ajudado a vencer mais uma etapa em minha vida;

Ao meu irmão Sávio, que sempre me motivou e fortaleceu nos momentos mais difíceis;

A minha amiga, Ana Clara que sempre estava aqui me apoiando em tudo;

Ao meu amigo Junio, que me deu forças e que foi muito importante nessa caminhada;

Ao professor Tauã, que me ajudou no momento que mais precisei.

Por fim, a minha orientadora Viviane, que me auxiliou na construção deste tcc.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço ao meu Deus por ter me dado forças para chegar até aqui e ter me ajudado a vencer mais essedesafio
.

A toda minha familia que sempre este presente nos momentos mais dificies , minha mae ,meu pai, meu irmao ,minha namorada e minha familia em geral.

A minha orientadora que possou essa jornada comigo me ajudando a construir esse trabalho , meu muito obrigado Viviane.

GOMES, Samuel Oliveira. **Transexualidade nos esportes**: Um olhar para isonomia material da mulher trans em relação a mulher cis nos esportes de alto rendimento. Folhas 78. Trabalho de conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho, tem como objetivo analisar a questão da isonomia material em relação a mulher transexual e a mulher cis nos esportes de alto rendimento. Neste sentido, a partir da construção da sociedade os direitos inerentes a toda pessoa humana também evoluíram juntamente com ela. Dito isto, surge uma questão no esporte bastante repercursiva, que é a inclusão de atletas transexuais nos esportes de alto rendimento. A repercursão em volta disso está voltada unicamente sobre um argumento, que é se uma mulher transexual que tem características biológica masculina possue uma vantagem física em relação as atletas cisgeneras. Desta forma, a presente pesquisa irá destacar os principais pontos que são ultilizados em favor da mulher transexual e a mulher cisgenrera. Ademais, prelirminamente, insta salientar que a problemática se opera em dois planos, sendo que de um lado temos a mulher transexual resguardada pelos princípios e leis elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a mulher cisgenera que busca uma igualdade na questão da justiça esportiva. O breve estudo trará a tona os principais argumentos utilizado por ambas as partes. Assim sendo, há de se revelar que a problemática provavelmente perpetuará por um bom tempo, devendo haver estudos mais aprofundado para que haja uma decisão que será benéfica para ambas as partes. A metodologia empregada na presente pesquisa baseou-se na utilização do método científico, historiográfico e dedutivo.

Palavras-Chaves: Evolução histórica. Direitos humanos. Isonomia material. Inclusão social. Minorias sexuais. Estudo interdiciplinar.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the issue of material isonomy in relation to transsexual women and cis women in high performance sports. In this sense, from the construction of society, the inherent rights of every human person also evolved along with it. That said, a question arises in sport that is quite recurrent, which is the inclusion of transsexual athletes in high performance sports. The repercussion around this is solely focused on one argument, which is whether a transsexual woman who has male biological characteristics has a physical advantage over cisgender athletes. Thus, this research will highlight the main points that are used in favor of the transsexual woman and the cisgender woman. Furthermore, first of all, it is important to point out that the problem operates on two levels, on the one hand we have the transsexual woman protected by the principles and laws listed in the Federal Constitution, and the cisgender woman who seeks equality in the issue of sports justice. The brief study will bring out the main arguments used by both parties. Therefore, it has to be revealed that the problem will probably perpetuate for a long time, and there should be more in- depth studies so that there is a decision that will be beneficial to both parties. The methodology used in this research was based on the use of the scientific, historiographical and deductive method.

Keywords: Historic evolution. Human rights. Material isonomy. Inclusion Social. Sexual minorities. interdisciplinary study.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALESP- Asembleia Legislativa de São Paulo

COI- Comitê Olímpico Internacional

CRFB- Constituição da Repúblic Federativa do Brasil

LGBTQIA + - Lesbicas, gays, bissexuais, Transgenero , transexuais e travestis,queer,intersexo, assexuais

OEA- OrganizaçãoDos Estados Americanos

ONU- Organização Das Nações Unidas

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de abreviatura e Siglas

INTRODUÇÃO 10

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS 12

1.1 OS DIREITOS HUMANOS DA PRIMEIRA DIMENSÃO.....19

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DA SEGUNDA DIMENSÃO 24

1.3 OS DIREITOS HUMANOS DA TERCEIRA DIMENSÃO 29

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MINORIAS 35

2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL: O SUPERPRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO ORIENTADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO 38

2.2 O DIREITO Á AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL 40

2.3 O DIREITO Á LIBERDADE DE GÊNERO E DAS MINORIAS SEXUAIS 44

3 O CASO TIFFANY EM ANÁLISE: UM OLHAR PARA ISONOMIA MATERIAL ENTRE A MULHER TRANS E A MULHER CIS NOS ESPORTES DE ALTO RENDIMENTO 48

3.1 A CONCEPÇÃO DE MULHER: ENTRE O BIOLÓGICO E O PSICOLÓGICO 52

3.2 MINORIAS SEXUAIS E ISONOMIA MATERIAL: A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DOS TRANSEXUAIS 56

3.3 O CASO TIFFANY EM ANÁLISE: RUÍDOS E DISSONÂNCIA NA PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL 60

CONCLUSÃO 64

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 66

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a inclusão de atletas transexuais no meio dos esportes feminino de alto rendimento. Inicialmente, cabe expor que com o avanço da sociedade e a evolução dos direitos inerentes a toda pessoa humana, surgiram questões que necessitam de um olhar especial. Assim sendo, o presente trabalho irá abordar os principais debates acerca da inclusão de atletas transexuais no esporte feminino. Ademais, a base da pesquisa irá expor que tudo que envolve o tema está diretamente relacionado aos direitos humanos, uma vez que, esses direitos são responsáveis para proteção de qualquer pessoa independente da situação em que ela esteja. Neste sentido, o foco da pesquisa vai ser fazer uma análise na isonomia material entre a mulher transexual e a mulher cisgênero.

Nesse compasso, o primeiro capítulo da presente pesquisa irá analisar a evolução histórica dos direitos humanos, mostrando as principais características deste direito, analisando como surgiu, mostrando a sua importância em cada momento da sociedade. Ainda neste primeiro capítulo, irá ser feito uma análise das principais dimensões dos direitos humanos, sendo que a primeira dimensão se relaciona com os direitos civis e políticos, vinculados as liberdades públicas, a segunda dimensão face dos direitos sociais, econômicos e culturais, e por último a terceira dimensão dos direitos humanos, que estão relacionados aos direitos de solidariedade e fraternidade. O Segundo capítulo, abordará sobre a tutela jurídica dos direitos das minorias, abordando que todas as pessoas tem direitos independente de sua cor, raça, opção sexual e etc. Assim sendo, neste presente capítulo irá mostrar que a igualdade transcende qualquer tipo de aspecto formal, devendo existir uma igualdade no sentido material. Ainda neste capítulo, irá analisar o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento orientador do ordenamento jurídico. Neste sentido, esse princípio se torna imprescindível para se estabelecer uma igualdade não apenas formal, mas também uma igualdade material. Ademais, o presente capítulo irá manifestar sobre o direito a autodeterminação sexual, mostrando as principais características que envolve esse direito e por último irá revisar sobre a liberdade de gênero e das minorias sexuais.

Por fim, o terceiro capítulo do presente estudo, que será o ponto chave da questão, haja visto que tratará o caso de Tiffany, mostrando como a isonomia material

se comporta diante da demanda do presente estudo. Ademais, irá identificar também a concepção de mulher entre o aspecto biológico e psicológico, mostrando que hoje a concepção de mulher vai muito além de características físicas, e sim de aspectos culturais e psicológicos. Ainda, no presente capítulo será abordada a questão do impacto da promoção da isonomia material. Assim, ficará evidenciado que há divergência entre opiniões da área que foge do ramo do direito, e também, das próprias jogadoras dentro do esporte, trazendo assim, uma falta de harmonia entre as partes.

Por último, quanto a metodologia terá como métodos científicos estabelecidos o historiográfico e o dedutivo. Em razão dos objetivos enumerados e da proposta de sumário prévio, o método historiográfico terá cabimento na abordagem do processo de evolução do tratamento jurídico-social envolvendo a figura dos direitos humanos, como também as repercussões daquelas no âmbito normativo. No tocante ao segundo método, o dedutivo, este encontra aplicabilidade em razão da proposta de abordagem do tema central. Ainda no que se refere ao enquadramento, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto qualitativo e exploratório.

No que tange as técnicas de pesquisas, encontra, primariamente, fundamento na revisão de literatura sob o formato sistemático, consistindo em uma pesquisa enquadrada como teórica. De maneira complementar, será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, com base em aportes teóricos que sejam capazes de contribuir para a compreensão do objeto. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas a serem pesquisadas serão o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem por objetivo tratar a cerca dos direitos humanos e sua evoluçao histórica no meio da sociedade. Diante disso, a expressão "direitos humanos" são tratadas como direitos que todo indivíduo possuí em uma sociedade, garantindo a estes dignidade para viver em um meio social de forma digna. Para Ramos (2020, p.40) os direitos humanos são uma série de direitos imprescindiveis para que o ser humano viva em uma sociedade, ligados a dignidade, igualdade e liberdade do ser humano.

Seguindo nessa perspectiva, os direitos humanos devem ser efetivados em qualquer tempo e lugar de forma universal, não podendo o indivíduo ser privado de seus direitos básicos, assim afirma Cranstron (1973 *apud* ARIFA, s.d, p.04) que "é um direito moral universal, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos,devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça." Portanto, nota-se que os direitos humanos devem ser exercidos por todos, em qualquer lugar independentemente da raça, gênero e classe social.

Ha de se destacar que os direitos humanos estão em constante evoluição, juntamente com a sociedade, sendo um grande acontecimento a respeito, a carta da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pois através dessa carta, os cidadãos buscaram assegurar direitos básicos inerentes a pessoa humana. (VUCKOVISC, 2020, s.p)

> Todo este grande esforço não surgiu por acaso, mas foi fruto dos horrores vividos por milhões de pessoas vítimas da II Guerra Mundial, tidas como prisioneiras de guerra, exterminadas em campos de concentração devido a sua etnia, como por exemplo, judeus e ciganos, vítimas dos próprios campos de batalha, onde quando não eram mortos, ficavam mutilados ou eram capturados como escravos para serem utilizados no esforço de guerra. (VUCKOVISC, 2020, s.p)

Nessa perspectiva, os direitos humanos são capazes de proteger universalmente o indivíduo de possíveis cerceamentos de direitos fundamentais. Disserta Ramos (2020, p.71) que os direitos imprescindíveis ao indivíduo expõem uma ampla variação de termos e designações, como "direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdade fundamentais".

Seguindo nesse viés, há de se falar em três expressões terminológicas ligadas aos direitos humanos, que são as nomeclaturas: (i) Direitos humanos; Direitos fundamentais; e (iii) Direitos do homem. Diante disso, Arruda (2020, p.8) afirma que os direitos humanos " referem-se aos direitos universalmente aceitos na ordem internacional, pois tratam direito atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais". Portanto, quando se fala em direitos humanos, este, está relacionado na ordem internacional.

Na visão de Valério Mazzuoli:

> Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em "direitos humanos", o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. 1 Tais normas podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado "onusiano") ou de sistemas regionais de proteção (v.ġ., os sistemas europeu, interamericano e africano) (MAZZUOLI, 2019, p.23)

Portanto, entende-se, que os direitos humanos estão protegidos por normas de carater internacional, regidas por tratados e declarações entre Estados, visando garantir direitos politicos, sociais, econômicos e culturais. Através dos direitos humanos, o respeito à dignidade da pessoa humano é assegurada, garantindo a todo ser humano uma vida digna, capaz de proporcionar o desenvolvimento de seu potencial e personalidade. (ALVARENGA, 2019,p.02)

> Neste sentido, compreendem direitos da pessoa humana, pela sua natureza, que transcendem os Direitos Fundamentais, em decorrência de o seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independentemente de mera positivação. (ALVARENGA, 2019, p.02)

No que diz respeito à conceituação de direitos humanos, Missorino (s.d., p.9) afirma que, do ponto de vista do direito internacional, os direitos humanos garantem aos indivíduos a dignidade, e que na perspectiva constitucioal as garantias e a dignidade seriam em razao do poder estatal, conhecidos como direitos humanos fundamentais. Ainda nessa perspectiva, Valério Mazuolli (2019, p.25) complementa

que “quando se trata da proteção dos direitos humanos, não importa a nacionalidade da vítima, bastando ter sido ela violada em seus direitos de índole internacional por ato de um Estado sob cuja jurisdição se encontrava”. Ademais, os direitos humanos visam resguardar a todos os indivíduos a sua integridade psicológica e física, permitindo assim o bem estar de todos em sociedade, através de elementos essenciais como a fraternidade, a igualdade e a proibição de qualquer tipo de discriminização. (CARVALHO, 2017, s.p), para tanto, não importa a situação que se encontra o indivíduo, os direitos humanos são capazes de oportunizar a garantia de todos os direitos necessários, recompondo quando estes são violados.

No que tange a direito fundamental, este está relacionado aos direitos que estão em um plano de ordem constitucional, ja positivados nas constituições, tratando de proteção interna de cada individuo, assim asserverа Mazuolli (2019, p.26) que “Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas”.

Ainda para Mazzuoli:

> São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência, tal como já asseverava o conhecido art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. (MAZZUOLI, 2019, p. 26)

Na visão de Perez Luno (1995 *apud* Andrade, 2017, p.8), os direitos fundamentais devem ser considerados como aqueles que têm um conjunto de poderes, que evoluíram de acordo com a necessidade da sociedade, ligados a liberdade, dignidade e igualdade humana, sendo estes reconhecidos no âmbito doméstico e internacional.Portanto, nota-se que diferente dos direitos humano, os direitos fundamentais estão ligados necessariamente a um plano de caráter constitucional, sendo a concretização interna dos direitos humanos e a busca da constitucionalização desses direitos comoforma de torna-los efetivos na ordem jurídica de cada Estado. Ademais, cabe ressaltartambém, que ainda para o autor Andrade, a preocupação existente na efetivação dosdireitos fundamentais se dá em face dos princípios da igualdade e liberdade, onde

liberdade sofre pelo Estado, algumas limitações com base nas teorias da reserva do possível e do mínimo existencial, e o principio da igualdade baseia-se que não deve haver apenas igualdade formal, como também a igualdade material para que haja a efetivação de direitos. (ANDRADE, 2017, p.6). Ainda há de se falar que, segundo Lovato e Dutra (2015, p.3) “A construção teórica dos Direitos Fundamentais está vinculada à ideia de limitação do Poder do Estado. Como se tratam de direitos assegurados pelas constituições, um dos marcos é justamente a tentativa de limitação do poder.” Ainda nessa perspectiva dos direitos fundamentais, é importante ressaltar a idéia que Ricardo Castilho traz, o autor determina que:

> Expressão “direitos fundamentais”, por sua vez, restaria utilizada para designar aqueles direitos que já foram reconhecidos e positivados, institucionalmente, pelo direito constitucional interno de cada Estado. O termo fundamental, aqui, aplica-se justamente por serem direitos – em que pesem delimitados espacial e temporalmente – eleitos, por cada Estado de Direito, como os elementos básicos fundamentadores de seu sistema jurídico. (CASTILHO, 2018, p.245)

Neste sentido, compreende-se que os direitos fundamentais são regulados pelo Estado, e a sua efetivação só se dará quando esses direitos estão positivados institucionalmente, e com isso, garante a sua eficiênca. Nessa perspectiva, Ramos (2020, p.74) afirma que, uma das diferenças dos direitos humanos para os direitos fundamentais é que o primeiro não seria exigido sempre no meio interno, sendo inspirado pelo jusnaturalismo, e já os direitos fundamentais, seriam passíveis de cobrança judicial nos tribunais nacionais, pois são positivados internamente.

Seguindo nesta toada, a última expressão é “Direitos do homem”, que seriam aqueles direitos que não dependem de norma jurídica, pois já nascem com o ser humano. Diante disso, Castilho (2018, p.244) expõe que os “Direitos do homem” são aqueles que estão vinculados ao ser humano independentemente de qualquer coisa, pois esses direitos eles pertecem ao ser humano pela sua própria natureza. Ainda para o autor, os direitos do homem “integram o chamado direito natural, uma espécie de moral jurídica universal, em um estágio prepositivo, que funcionaria como uma espécie de fundamento para as futuras positivações em tratados, leis e constituições”.(CASTILHO, 2018, p.244) Ademais, em relação aos direitos do homem, Gomes conceitua como os direitos de caráter natural, ou seja, de cunho jusnaturalista, que não estão positivados em constituição e legislação infraconstitucional. Ainda para

o autor, esses direitos são inatos ao ser humano, sendo inerente a todo ser humano só pelo fato da sua existência, como por exemplo o direito à vida. (GOMES, 2008, s.p). Para Mazzuoli os direitos do homem são:

> Trata-se de expressão de cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção. Contudo, nos dias atuais, salvo raros exemplos, é muito difícil existir uma gama significativa de direitos conhecíveis que ainda não constem de algum documento escrito, quer de índole interna ou internacional. (MAZZUOLI, 2019, p.25)

Com isso, nota-se que direitos do homem, por serem considerados direitos naturais, já nascem com o homem e raramente não constam em leis. Em razão disso Machado (2014, s.p) assevera que “essa classificação está em desuso, porque a quase totalidade dos direitos conhecidos estão previstos, implícita ou explicitamente, nos textos normativos internos e internacionais”. É de suma importância observar que, os direitos humanos possuem algumas características que são exclusivas dele, diferenciando assim, dos demais direitos existentes, explica Mazzuoli (2019, p.30) que, “os direitos humanos são dotados de características próprias, capazes de distingui-los de outros tipos de direitos, especialmente os da ordem doméstica”. Ainda para o autor essas características estão relativamente ligadas à sua titularidade, natureza e princípios. (MAZZUOLI, 2019, p.30)

Nessa perspectiva, há de se observar as seguintes características dos direitos humanos: a) historicidade; b) universalidade; c) essencialidade; d) irrenunciabilidade; e) inalienabilidade; f) inexauribilidade; g) imprescritibilidade; e h) vedação ao retrocesso. Nesse sentindo, a historicidade tem o entendimento que os direitos humanos possuem valores históricos, que não surgiram em um mesmo tempo, sendo construídos com o desenvolvimento da sociedade, através de movimentos socias, assim assevera Souza (2015, s.p) que “os direitos humanos não surgiram todos ao mesmo tempo, são frutos de conquistas históricas; são construídos gradualmente e vão se expandindo ao longo da história, devido a luta de movimentos sociais para que se afirme a dignidade da pessoa humana”. Portanto, essa característica dos direitos humanos está ligado ao processo de evoluçao da sociedade.

Há de se falar também que os direitos humanos possuem o caráter universal, pois assegura esses direitos a todos, independentemente de sua cor, raça, etnia, nacionalidade, opção sexual, religião, status social e etc.

> Significa que são titulares dos direitos humanos *todas* as pessoas, bastando a condição de *ser pessoa* humana para se poder invocar a proteção desses direitos, tanto no plano interno como no plano internacional, independentemente de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, *status* social, econômico, cultural etc. Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além da de ser *pessoa humana*; significa, em última análise, que não se pode fazer acepção às pessoas, eis que todas elas são dotadas da mesma dignidade. (MAZZUOLI, 2019, p.31)

Ademais, o que deve ser exigido para a concretização do direito humano é o simples fato da pessoa ser humana, não tendo outro requisito a não ser esse, assim aduz Dotto (2009, p.10) que "a condição exigida para a titularidade de direitos humanos e, conseqüentemente, a sua reclamação, é o simples fato de ser pessoa humana, nada mais". Sendo assim, nota-se que por ter caráter universal, os direitos humanos serão estabelecidos para todos os indivíduos da sociedade.

No que tange a essencialidade, este liga-se ao aspecto material e formal, no qual o primeiro está relacionado aos valores e dignidade do homem e o segundo se dá em face da posição normativa, assim expõe Souza (2015, s.p) que "os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo dois aspectos, o aspecto material que representa os valores supremos do homem e sua dignidade o aspecto formal, isto é, assume posição normativa de destaque".

Ja irrenunciabilidade traz a idéia de que os direitos humanos são irrenunciáveis, portanto o titular deste direito não pode abrir mão dele, pois são direitosinerentes à pessoa humana. Para Mazzuoli (2019, p.31) "Diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm como característica básica a irrenunciabilidade, que se traduz na ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo.

Quanto a inalienabilidade, os direitos humanos são inalienáveis, portanto, não podem ser transferidos ou negociados, devendo ser privado a cada titular dos respectivos direitos. Para Machado (2014, s.p) a inalienabilidade está vinculada a

irrenunciabilidade, pois mesmo com o consentimento da pessoa não pode haver a transferência de direitos. Ademais, Dotto (2009, p.11) também confirma esse entendimento dizendo que “o titular dos direitos humanos não pode transferir seus direitos a outrem”.

No que tange a inexauribilidade, os direitos humanos são considerados inexauríveis, portanto, ele nunca deve ser limitado, devendo sempre ser acrescido novos direitos, tornando os mesmos inesgotáveis. Diante disso, Sampaio (2014, s.p) complementa que “são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos”. Neste mesmo sentido, Mazzuoli explica que:

> Os direitos humanos são *inexauríveis*, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescidos novos direitos, a qualquer tempo, exatamente na forma apregoadapelo § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 (segundo o qual os “direitos e garantias expressos nesta Constituição *não excluem outros* decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dostratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”). (MAZZUOLI, 2019, p.31)

Portanto, entende-se que os direitos humanos sempre irão evoluir de acordo com a necessidade e desejo da sociedade, pois possuem caráter inexaurível, devendo ser acrescido novos direitos em qualquer tempo. No que diz respeito a imprescritibilidade, os direitos humanos têm o caráter de ser imprescritíveis, ou seja, os direitos não perdem eficácia durante o tempo, podendo o indivíduo buscar pela efetivação de seus direitos em qualquer tempo. (SOUZA, 2015, s,p) Ademais, “os direitos humanos não se perdem ou divagam no tempo, salvo as limitações expressamente impostas por tratados internacionais que preveem procedimentos perante cortes ou instâncias internacionais”. (MAZZUOLI, 2019, p.31). Com isso, Dotto (2009, p.11) expressa que salvo em casos de tratados internacionais de direitos humanos, não há tempo que possa limitar os direitos humanos violados.

Por último, os direitos humanos vedam qualquer retrocesso que venha trazer algum malefício a dignidade da pessoa humana. E Mazzuoli (2019, p.32) afirma que “os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos”. Portanto, os direitos humanos devem sempre procurar evoluir no meio da sociedade, e não retroceder.

Ademais, Dotto (2009, p.11) destaca, “isso inclui os tratados que vierem a ser ratificados, no sentido de que eles não poderão limitar o exercício dos direitos já consagrados”. Sampaio (2013, s.p) tambem contribui dizendo que em nenhuma hipótese poderá os direitos humanos serem limitados no que diz respeito a sua proteção. Diante disso, nota-se então, que os direitos humanos sempre terão o caráter de evolução.

É importante obrservar tambem, que os direitos humanos são divididos por dimensões ou gerações. Portanto, Ramos (2020, p.80) afirma que tal teoria das dimensões ou gerações dos direitos humanos, instituida pelo jurista francês Karel Vasak, classificou os direitos humanos em três gerações ou dimensões com as suas devidas características e elementos formadores, em cada uma delas.

1.1 OS DIREITOS HUMANOS DA PRIMEIRA DIMENSÃO

No que tange acerca da primeira dimensão dos direitos humanos, há de se destacar que representa uma série de direitos que estão ligados a liberdades públicas. Nesse víeis, Castilho (2018, p.250) expõe que estes direitos estão vinculados aos direitos civis e políticos e que foram os primeiros a serem reconhecidos no âmbito internacional, advindos especificamente da independência norte-americana e a revolução francesa. Com isso, Mazzuolli (2019, p.50) assevera que “trata-se dos direitos que têm por titular o indivíduo, sendo, portanto, oponíveis ao Estado (são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado)”. Nesse contexto, há de se destacar especificamente o direito à vida, a liberdade, igualdade, propriedade, ao nome, nacionalidade e etc.

É imperioso observar que os direitos humanos e fundamentais passaram por diversas transformações, sendo no seu conteúdo e quanto a sua efetivação. Quando se fala em contexto histórico da primeira dimensão dos direitos humanos Castilho destaca que, apesar dos direitos da primeira dimensão serem inspirados primeiramente pela magna carta de 1215, eles surgiram de fato com a doutrina liberal, especificamente no século XVIII, onde esses direitos passaram a estar presentes em leis e constituições. (CASTILHO, 2018, p.251) Nessa perspectiva, Cavalcanti (2015,

s.p) elucida que “são documentos precursores desta dimensão a Carta Magna de 1215 do Rei João Sem Terra”; A Paz de Wetstfália; O *Hábeas Corpus* e as Declarações de Direitos de 1776 (EUA), além da Francesa de 1789”.

Acerca da Magna Carta de 1215, está é considerada um dos grandes marcos na história da humanidade, pois foi um documento que buscou prever aos indivíduos garantias fundamentais. Diante disso, este documento surgiu a partir de disputas intensas entre, o então rei, João sem-terra, o Papa e os Barões ingleses, sobre as prerrogativas do rei naquelas épocas, já que ele detinha todo o poder, então, a partir deste documento, buscou-se limitar o poder do soberano daquela época. (SOARES, 2016, s.p) Assim, “a *Magna Charta Libertatum,* assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto” (LOURENCETTE, 2007, s.p)

Neste sentindo, a Magna Carta de 1215 foi um documento escrito em latim, que buscava um acordo entre o rei e seus barões, para que o mesmo não cometesse excessos, dando ao povo algumas prerrogativas em face do poder público. (PESTANA, 2017, s.p) Ainda para o autor:

> Tal documento, entretanto, não foi direcionado para todos, beneficiava apenas a elite formada pelos barões ingleses. Assim, a real Constituição liberal surgiu com a Declaração dos Estados Americanos, onde os direitos fundamentais foram positivados e organizados de uma forma mais coerente e oportuna. (PESTANA, 2017, s.p)

Nessa perspectiva, autor Alvarenga (2016, p.12) elucida que historicamente, este documento foi o primeiro que deu reconhecimento aos direitos humanos, pois com este documento regularizou o princípio das leis fundamentais para limitar o poder do monarca. Para Comparato (2015, p.92) a Magna Carta de 1215, foi algo singular para elaboração de uma democracia, pois com ela, todo o poder do monarca passa a ser limitado, tanto por normas superiores, como também, por direitos subjetivos do monarca. Assim, nota-se que este documento tinha por finalidade limitar o poder do imperador, estabelecendo dignidade aos povos. Ademais:

> Observa-se, porém, que essa Carta de Direitos, muito embora ligada diretamente aos barões ingleses, deu origem a todas as afirmações posteriores da liberdade individual e dos chamados direitos de primeira geração, de limitação do poder do Estado frente ao indivíduo. (CARVALHO, 2014, s.p)

Após o surgimento da Magna Carta, há de se destacar outro documento bastante importante nesse contexto, que foi o *habeas corpus act*. Expõe Castilho (2018, p.82) que no reinado de Carlos II, foi instituído o *Habeas Corpus Act*, sendo considerado um grande destaque no reinado do mesmo, pois esse instrumento de proteção, abrangia os casos de pessoas que foram detidas de maneira irregular, então desta forma, o indivíduo tinha o direito de ser levado perante um tribunal para que fosse decidido a legalidade dessa detenção.

Nessa perspectiva, Comparato (2015, p.100) elucida que o habeas corpus já existia, que veio até mesmo da Magna Carta, porém, a sua eficácia como remédio jurídico era muito restringida por falta de regras processuais. Então o habeas corpus act veio corrigir esse problema que havia anteriormente. Em complemento a isso, Bumlai expõe que:

> É de compreensão bastante clara, que a partir deste momento o povo inglês obteve a lucidez de que não bastava apenas o anúncio do habeas corpus na Magna Carta, mas se tornou indispensável também a sua promulgação no âmbito processual. E foi nesse momento que veio a surgir *"a segunda Magna Carta"*, que foi denominada como *Habeas Corpus Act*, no ano de 1679, com a função de regularizar de forma processual a defesa ao direito de liberdade contra a insuficiência do sistema processual inglês que era vigente na época. (BUMLAI, 2019, s.p)

Ademais, Ricardo Castilho ainda aduz que o *Habeas Corpus Act* foi muito importante neste contexto, pois serviu de base para diversas garantias criadas a partir desse momento, e também passou a ser utilizado tanto para prisões, quanto para casos de liberdade individual de ir e vir, constrangimento e ameaça. (CASTILHO,2018, p. 83-84) Neste mesmo entendimento de Castilho, Fabio Comparato assevera que:

> A importância histórica do habeas corpus, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tomou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.(COMPARATO, 2015, p.101)

Após o Habeas Corpus, há de se destacar outro acontecimento bastante importante acerca da primeira dimensão dos direitos humanos, que foi o *Bill of Rights*, considerados um dos documentos mais importantes da história, um verdadeiro marco

na afirmação dos direitos humanos. Explica Castilho que, (2018, p.84) no ano de 1689 foi promulgada a declaração de direitos, conhecida como *Bill of Rights*, sendo considerada uma forma de acordo entre o povo e o soberano. O *Bill of Rights* foi assinado pelos soberanos Guilherme de Orange e Maria Stuart, em fevereiro de 1689, representando um dos documentos mais importantes da história, pois seu conteúdo versava sobre as limitações do Estado sobre os governados, limitando assim a ação Estatal. (BEZERRA, 2018, s.p) Ainda para o autor, esse documento reconheceu o direito à liberdade, a propriedade privada, a vida e também impossibilitou o Rei de suspender a aplicação da lei, bem como, aumentar impostos, como também manter os exércitos em épocas paz. (BEZERRA, 2018, s.p)

Já Scaff (2015, s.p) elucida que diante da incidência de disputas religiosa, o parlamento criou o *Bill of Rights*, fazendo com que Guilherme de Orange respeitasse ao assumir o poder. Neste sentido, esse documento que foi proposto ao príncipe Orange, como circunstância para o acesso ao trono, caracterizou a institucionalização da separação de poder. (COMPARATO, 2015, p.105)

> Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o Bill of Rights criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria denominar, sugestivamente, uma 105 garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. (COMPARATO, 2015, p.105)

Portanto, este documento foi muito importante para proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, visto que impossibilitava o rei de suspender a aplicação da lei.

Por último, há de se destacar dois momentos que foram bastante expressivos acerca da primeira dimensão dos direitos humanos. Nesse sentindo, Castilho (2018, p.252) elucida que os momentos que foram mais importantes, foram as chamadas revoluções norte-americanas de 1776, que se deu na luta pela independência da Inglaterra, e também a revolução francesa de 1789, que tratou da declaração dos direitos do homem e cidadão.

Em relação à revolução norte americana, há de se destacar que em 12 de junho de 1776, o povo da colônia da Virginia, através de Thomas Jefferson, manifestou

um documento que foi considerado muito importante, a Declaração de Independência, trazendo à tona pela primeira vez o direito à vida. (ROCHA, 2019, s.p) Neste mesmo entendimento, Castilho afirma que:

> Na Declaração de Independência dos Estados Unidos surge, pela primeira vez, a afirmação do "direito à vida", que só voltaria a aparecer, nos ordenamentos jurídicos, no século XX. Também está expressamente consignado, nesse documento, que o poder deve repousar sobre o consentimento dos governados. (CASTILHO, 2018, p.252)

Ademais, para Comparato (2015, p.117) a Declaração de Independência dos Estados Unidos possui uma notável característica de ser o primeiro documento a visar os princípios democráticos na história da política moderna. Ainda para o autor, historicamente, a Declaração de Independência em seu documento, foi o primeiro a reconhecer a existência de direitos ligados a todo ser humano, independentemente de sua posição social, cor, diferença de sexo, raça, religião e etc. (COMPARATO, 2015, p.119)

Oportunamente, ocorre em âmbito mundial a formação de um grande acontecimento surgido na França em 1789, que foi a criação da Declaração de Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Nacional francesa naquela oportunidade. Pires (2014, s.p) assevera que "anos depois, por inspiração na declaração da independência americana no ano de 1776 e nos ideais filosóficos da Revolução Francesa, surge na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789".

Nessa perspectiva, com base na independência norte americana de 1776, a Declaração de Direitos do Homem expressa o fim do antigo regime e inicia uma nova etapa. (NOVO, 2021, s.p) Ademais, para Machado (2014, s.p) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi um dos documentos indispensáveis na evolução dos direitos humanos, pois garantiu dentre vários direitos, a igualdade, liberdade e propriedade.

Ainda com relação as atividades e inovações francesas, Ricardo Castilho (2018, p.253) destaca um grande momento para consolidação de direitos na França, refletindo as tendências mundias, "foi considerada o maior movimento político e social já ocorrido em todo o mundo", a queda da Bastilha.

Há de se destacar que:

> Com a Revolução Francesa e a defesa dos ideais “liberté, égalité, fraternité’, houve a derrubada de um dos mais importantes símbolos do totalitarismo francês, conhecida como A Queda da Bastilha. Foi neste momento que a Assembleia Nacional Constituinte da França aprovou, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (NOVO,2021, s.p)

Portanto, a queda da Bastilha foi um marco na derrubada do absolutismo, momento em que a Assembleia aprovou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Por fim, destaca-se que a Revolução Francesa foi uma figura do fim do absolutismo e privilégios da nobreza, sendo assim, contribuiu consideravelmente na criação dos direitos da primeira dimensão, envolvidas com a liberdade política e civil. (NOGUEIRA, 2019, s.p)

Cabe salientar que os direitos humanos da primeira dimensão “constituem, via de regra, a defesa do indivíduo diante do poder do Estado”. (CASTILHO, 2018, p.251) Neste mesmo sentindo, Ramos (2020, p.80) assevera que “a primeira geraçãoengloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas,nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo”.

Portanto, a partir da evolução da sociedade, há de se destacar o surgimento da segunda geração dos direitos humanos, que estão relacionados aos direitos sociais, econômicos e sociais.

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DA SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos da segunda dimensão, se dão em face dos direitos sociais, econômicos e culturais, relacionado a liberdade do indivíduo. Desta forma, Ricardo Castilho (2018, p.257) elucida que “o marco para o surgimento da noção de direitos humanos de segunda dimensão foi a Revolução Industrial”.

> Costuma-se datar o início da Revolução Industrial a partir do crescimento vertiginoso da economia inglesa, o que se deu por volta de 1780, embora o processo histórico-evolutivo dos fatores que encaminharam a Inglaterra a tal desenvolvimento tenha se iniciado a partir do século XVI. Desde o fim do século XVIII, o crescimento inglês foi extraordinário, e a vida transformou-se completamente em poucos anos. (CASTANHO, 2008, p.2)

Os direitos humanos da segunda dimensão estão relacionados aos direitos sociais, econômicos e culturais, estando fundados nos princípios da igualdade de caráter positivo, pois não vai necessariamente contra o Estado, e sim proporciona a garantia dos indivíduos pelo poder público. (WOLKMER, s.d, p.6) Portanto, nota-se que que a segunda dimensão se relaciona aos direitos positivos.

Nessa perspectiva, os direitos humanos da segunda dimensão, são reconhecidos a partir do século XX. Diante disso, Deziderio (2019, s.p) expõe que "os direitos de segunda dimensão, surgidos no século XX, são reconhecidos como as liberdades positivas, reais ou concretas, e acentuam o princípio da igualdade entre os homens (igualdade material). São os direitos econômicos, sociais e culturais". Dessa forma, por estar relacionado aos direitos sociais, econômicos e culturais, surge uma gama de direitos de cunho trabalhista nessa segunda dimensão de direitos humanos. Ainda Ricardo Castilho (2018, p.258) assevera que "podemos citar, como exemplos de direitos atinentes a esta dimensão, os direitos à saúde, à assistência social, à educação, à moradia, direito ao transporte, ao trabalho, entre outros".

> Na contextualização histórica dos direitos de "segunda dimensão" está mais do nunca presente o surto do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. (WOLKMER, s.d, p.7)

Nesse contexto, com a dificuldade do ser humano em ter uma vida digna, houve uma busca por uma melhor condição de vida, e por isso, o pessoal do campo acabou a migrar para as grandes cidades para operar nas fábricas. Neste sentido, Diogénes Junior (2012, s.p) elucida que "a Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.)".

A Revolução Industrial, começou na Inglaterra a partir do ano de 1760, principalmente na indústria têxtil, pelo fato de haver o grande processo de migração do homem do campo para a cidade, acabou por provocar uma grande demanda na mão de obra. (SILVA; CAVALCANTE, 2011, p.2) Ainda para os autores Silva e Cavalcante (2011, p.2) "isto gerou um excesso de mão-de-obra disponível e barata,

que permitiria a exploração e a expansão dos negócios que proporcionarão a acumulação de capital pela então burguesia emergente".

Nessa perspectiva, Diziderio (2019, s.p) afirma que "com a Revolução Industrial, ocorrida no Século XVIII, substituiu-se a força humana com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia. O trabalho escravo, servil e corporativo deu lugar ao trabalho assalariado". Ademais, Rocha, Lima e Waldman (2020, p.5) aduzem que neste momento, o grande marco histórico foi a passagem da manufatura para maquinofatura, com isso todo trabalho que antes era feito à mão, passou a ser produzida pelas máquinas em menor tempo e maior produção. Assim, com o trabalho sendo operado pelas máquinas, os trabalhadores passaram a ter altas horas de trabalho, não possuindo limites e suas atividades, sem alimentação e higiene. Neste sentido, Castanho (2008, p.1) destaca que, "porém, nesse período, houve um grande desrespeito aos direitos dos homens, pois as condições de trabalho e de vida nos primeiros anos da revolução, e em vários dos outros que se seguiram eram sofridos".

Neste sentido, nota-se que a dignidade dos operários era extremamente violada, pois diante das péssimas condições de trabalho não tinha como ter uma vida digna em um meio social. Desta forma, Cavalcante e Silva (2011, p.2) expõem ainda que "as pessoas não eram respeitadas como seres humanos, não havia limites no trabalho, crianças e mulheres eram torturadas e forçadas a trabalharem horas seguidas, sem condições de higiene e alimentação".

> A situação dos operários nas primeiras fábricas inglesas era deprimente. Não somente homens trabalhavam, mas mulheres e até crianças de quatro a seis anos, eram exploradas; a carga horária era abusiva, chegava a 16 ou 18 horas diárias; a alimentação era escassa; os salários reduzidos; os alojamentos em péssimas condições etc. (CASTANHO, 2008, p.6)

Nessa perspectiva, nota-se que o mundo instituía procedimentos e métodos para a produção de produtos em uma grande escala, porém as riquezas que eram geradas através disso não foram direcionados a todos indivíduos daquela classe social, trazendo assim, uma exclusão em grande parte da sociedade, então, a partir deste momento, a classe de trabalhadores que estavam vivendo tais realidades degradantes, passaram a exigir direitos socias inerentes a sua dignidade.(CASTILHO, 2018, p.257) Ainda para o autor, "costuma-se afirmar, portanto, que o reconhecimento dos direitos aqui mencionados deu-se, principalmente, graças às

reivindicações dos movimentos socialistas iniciadas na primeira metade do século XIX". Há de se destacar, que a "Revolução Industrial não foi apenas uma revolução econômica, mas tem essência socioeconômica, isto é, envolve ao mesmo tempo a sociedade e a economia, pois a própria estrutura social foi alterada (CASTANHO,2008, p.1-2)

Na segunda dimensão de direitos humanos, além da Revolução Industrial como precursora, há de se destacar outros acontecimentos muito importante que fizeram parte desse momento. Neste sentido, Ricardo Castilho (2018, p.258) elucida como grande marco fundamental deste momento, a Revolução Mexicana de 1917, a Revolução Russa de 1917, e por último a Constituição da República de Weimar em 1919.

> Saindo do continente europeu, o instrumento afirmador de direitos humanos que sobreveio em seguida, e ganhou enorme importância foi a Constituição Mexicana de 1917. Extremamente influenciados pelos ideais surgidos com a Revolução Francesa, e ainda pela doutrina anarcossindicalista difundida na Europa, os mexicanos forçaram o ditador Porfírio Diaz a renunciar em maio de 1911. Nesse contexto de inconformidade com a ditadura foi criada a Constituição de 1917. (TABOSA, 2016, s.p)

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que, segundo Comparato (2015, p.190) "a Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5 º e 123)". Ou seja, a partir deste documento, os direitos de cunho trabalhista foram equiparados como direitos fundamentais. Ademais, segundo Tabosa (2016, s.p) a Carta Política possuía em suas disposições, o direito de limite de jornada de trabalho, a proteção a maternidade, a idade mínima para trabalho em fábricas e dentre outros direitos que são essências para o ser humano, ou seja, o indivíduo não era mais considerado como uma mercadoria.

Assim sendo, Comparato (2015, p.193) complementa que de fato, a Constituição Mexicana, foi a primeira que proibiu a desmercantilização do trabalho, em outras palavras, deu uma melhor condição de vida para o trabalhador. Nota-se então, o quão importante foi a Carta Política Mexicana de 1917, que regulou principalmente os direitos de cunho trabalhista, dando mais dignidade aos trabalhadores.

No mesmo ano da Constituição Mexicana de 1917, há de se destacar outro marco muito importante acerca da segunda dimensão dos direitos humanos que é a revolução Russa de 1917. Diante disso, Castilho (2018, p.259) destaca que “é considerada tão importante para o século XX, no tocante aos direitos humanos, como a Revolução Francesa foi para o século XVIII”. Nesse contexto, Comparato expõe que “entre a Constituição mexicana e a Weimarer Verf assung, eclode a Revolução Russa, um acontecimento decisivo na evolução da humanidade no século XX”. Neste sentido, a revolução Russa foi um movimento entre os operários e camponeses em face a autocracia Russa. (PEREIRA, 2016, s.p) Ademais

> Como introdução à Constituição, foi promulgada a Declaração Russa de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado. Enunciava uma série de princípios (e não, propriamente, de direitos), como a não participação dos “exploradores” no poder político, a expropriação das propriedades burguesas, a abolição da propriedade privada das terras etc (CASTILHO, 2018, p.260)

Nesta perspectiva, destaca novamente o autor Comparato que, “Nesse documento são afirmadas e levadas às suas últimas consequências, agora com apoio na doutrina marxista, várias medidas constantes da Constituição mexicana, tanto no campo socioeconômico quanto no político.” (COMPARATO, 2015, p.190)

Por fim, destaca-se a Constituição da República de Weimar de 1919, como um dos principais marcos da segunda dimensão dos direitos humanos. Neste sentido, Tabosa (2016, s.p) afirma que na perspectiva de instituição dos direitos sociais, foi criada a constituição alemã de 1919, que ficou conhecida como constituição de Weimar, estabelecendo então uma democracia social.

> Instituidora da primeira república alemã, a Constituição dita de Weimar, cidade da Saxônia onde foi elaborada e votada, surgiu como um produto da grande guerra de 1914-1918, que encerrou o "longo século XIX". Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida. (COMPARATO, 2015, p.201)

A constituição de Weimar foi estabelecida no dia 11 de agosto de 1919, sendo uma das primeiras constituições no mundo a versar sobre os direitos sociais, incluindo em seus textos normativos a proteção ao trabalhador, e também o direito a educação. (RODAS, 2019, s.p) Neste sentido, ainda para o autor a “carta também possuía um

extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias". (RODAS, 2019, s.p) Nessa perspectiva, percebe-se então que a constituição de Weimar teve bastante influência sobre os direitos socias. Assim afirma, Iurconvite (2010, s.p) que "além da ConstituiçãoMexicana e da Constituição Russa, a Constituição Alemã de 1919, comumente chamada de Constituição de Weimar, também exerceu decisiva influência sobre a evolução dos direitos sociais".

Ademais, há de se destacar algumas novidades trazidas pela constituição de Weimar, neste sentido, um dos grandes pontos estabelecidos foi a igualdade jurídica entre marido e mulher, bem como, a recepção dos filhos providos ou não do casamento. (TABOSA, 2016, s.p) Neste sentido,

> É consagrada a função social da propriedade, estabelecendo que a propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve visar o interesse comum, a repartição de terras, a possibilidade de socialização das empresas, dentre outros. Esses aspectos sociais em conjunto formam a base da democracia social estabelecida por esta Constituição e disseminada pelo resto do Ocidente na conjuntura pós-guerra (TABOSA, 2016, s.p)

Assim sendo, nota-se que os direitos da segunda dimensão se dão em face dos direitos sociais, econômicos e culturais, tendo como precursor a Revolução Industrial, e após isso, a Constituição Mexicana de 1917, a Revolução Russa de 1917, e por último, a chamada Constituição de Weimar 1919. Neste entendimento, os direitos humanos da segunda dimensão se relacionam com "as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano". (DIOGENES JUNIOR, 2012, sp)

Portanto, a partir de todos esses acontecimentos, os direitos humanos da segunda dimensão buscaram manter a igualdade entre todos os indivíduos, garantindo a eles o princípio da igualdade material, a partir da evolução da sociedade, emerge assim, a terceira dimensão dos direitos humanos.

1.3 OS DIREITOS HUMANOS DA TERCEIRA DIMENSÃO

Diante da evolução da sociedade, os direitos fundamentais sempre buscaram

andar junto com a mesma, garantindo assim o bem estar de todos os indivíduos. Nessa perspectiva, nasce os direitos humanos da terceira dimensão, que são conhecidos como direitos da solidariedade, estando ligados ao tema fraternidade. (CASTILHO, 2018, p.251) Nessa perspectiva, Lovato e Dutra (2015 p.6) afirmam que "o contexto histórico da terceira geração dos Direitos Fundamentais é o fim da Segunda Guerra Mundial. Esses direitos surgem a partir do século XX". Neste contexto, Nunes traz uma breve explicação de como surgiram os direitos da terceira dimensão, afirmando que:

> À par das dificuldades e das conquistas decorrentes da diuturna luta social pelo reconhecimento e pela eficácia dos direitos civis e políticos, de primeira geração, e dos direitos econômicos, sociais e culturais, direitos de segunda geração, outros valores, até então não tratados como prioridade na sociedade ocidental, foram colocadosna pauta de discussão em período posterior ao final da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Referidos valores, para serem efetivados, exigiam soluções inovadoras que só o reconhecimento de direitos de estirpe diversa dos já positivados poderia satisfazer. Estes novos direitos passaram, assim, a serem alcunhados de direitos de terceira geração. (NUNES, 2014, s.p)

.Portanto, nota-se que através de lutas e disputas sociais, a sociedade sempre buscou a efetivação de seus direitos, deste modo, são reconhecidos os direitos da terceira dimensão. Neste entendimento, para Mazzuoli (2019, p.51) os direitos que fazem parte desta dimensão estão relacionados ao direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente, a comunicação, e ao patrimônio comumda humanidade.

Neste sentido, no que tange ao direito do desenvolvimento, Moura e Gorge (2020, p.4) afirmam que "o direito ao desenvolvimento é considerado um direito fundamental de terceira dimensão, na categoria de direito de solidariedade, e constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil". Ademais, o direito ao desenvolvimento ele está vinculado aos direitos humanos da terceira dimensão, juntamente com os direitos a autodeterminação dos povos, o direito ao meio ambiente saudável, e também ao direito a paz, sendo que sua análise passou a ser inserida nos meios econômico, socias, científicos, ambientais, culturais e até espirituais. (KINOSHITA; FERNANDES, 2008, s.p) Os autores ainda explicam que:

> Neste diapasão, o direito ao desenvolvimento trata-se de um direito da pessoa humana isoladamente e da coletividade, assim como dos Estados. Por isso, todos os aspectos ou dimensões do direito ao

> desenvolvimento, tanto econômico, social, civil, cultural, científico-tecnológico, ambiental, espiritual e político “são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo (KINOSHITA; FERNANDES, 2008, s.p)

Ainda há de se destacar, que o direito ao desenvolvimento não está relacionado apenas a coleção de todos os direitos humanos em um só, mas sim, a demonstração de direitos transindividuais, que demonstram como característica para sua eficácia a necessidade de uma investida mundial. (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016, p.16)

No que tange ao meio ambiente, Bertoldi (2000, s.p) define como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físico, químico e biológico que permite e dirige a vida em todas as suas formas”, neste sentido, o direito ao meio ambiente é um dos direitos que estão previstos na terceira dimensão dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente é considerado um direito fundamental da terceira dimensão dos direitos humanos, possuindo como característica a individualidade e também a coletividade, pois é um direito que todo individuo possui. (MIRRA, 2017, s.p)

Neste sentido, Salles (2013, s.p) explica que é “Individual porque, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia”. Percebe-se de fato, que o direito ao meio ambiente saudável é algo imprescindível para avida do ser humano, pois através de um ambiente equilibrado não só garante uma vida digna para as gerações presentes, como também garante para as futuras gerações um bem estar social. Deste modo, elucida Salles que:

> A proteção dos recursos naturais é a única forma de se garantir e preservar o potencial evolutivo da humanidade. Este especial tratamento existe para evitar que irrompam no seio da sociedade perigosos conflitos entre as gerações ocasionados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial (SALLES,2013,s.p)

Neste entendimento, Mirra (2017,s.p) assevera que a geração atual não pode alienar, ou até mesmo renunciar o direito ao meio ambiente, pois de fato, esse direito garante não só uma vida digna para a presente geração, mas também garanteuma proteção as futuras gerações.

Cabe ressaltar, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente como uma garantia fundamental, surgiu a partir da conferencia das nações unidas realizada pela ONU. Neste sentido, no ano de 1972, houve a primeira reunião a respeito da matéria do meio ambiente, sendo assim, nessa reunião foi aprovada a declaração de princípios do meio ambiente, onde ganhou o status de Conferência de Estocolmo, estabelecendo em seu texto, um preambulo e também 26 princípios a respeito da preservação do meio ambiente. (BERTOLDI, 2000, s.p)

> Nessa esteira, a Conferência de Estocolmo é o primeiro grande marco do direito internacional que reveste a proteção ambiental como garantia do Homem, ou seja, como direito humano, uma vez que anteriormente [...] o meio ambiente era tratado, em plano mundial como algo dissociado da humanidade. Portanto, A Conferência foi a chave-mestra que abriu possibilidades para outros importantes tratados sobre a inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos. (BOTELHO, s,d, p.8)

Ademais destaca-se também, outro momento que o direito ao meio ambiente ganhou bastante ênfase. Neste sentido, o artigo 225 da constituição Federal de 1988 versou sobre a matéria do meio ambiente. Desta maneira, o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988**)**

Nessa perspectiva, Botelho (s,d, p.22) assevera que a Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 225, trata o direito ao meio ambiente como algo que se equipara a um direito fundamental, sendo este, um espelho do que foi o primeiro principio da conferencia de Estocolmo, sendo que, esses documentos, garantem uma vida social digna, e também garante benefícios não só a presente geração mas também as gerações futuras. Portanto, nota-se que a conferência de Estocolmo foi um marco no início da proteção ao meio ambiente, pois a partir dela, outras civilizações passaram a usar o direito ao meio ambiente como algo indispensável para uma vida melhor na sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que os direitos da terceira dimensão protegem os interesses coletivos e difusos. Neste sentido, Sarasa (2020,s.p) diz que “com pressupostos voltados para a solidariedade ou fraternidade, a terceira dimensão

compreende direitos que protegem interesses de titularidade coletiva ou difusa.” Ainda neste sentido, cabe expor que lourconvite (2007, s.p) afirma que os direitos desta dimensão estão relacionados aos direitos coletivos em sentindo amplo, sentidoestrito e por fim direitos individuais homogêneos, sendo que, os direitos coletivos em sentido amplo também são caracterizados em interesse transindividuais.

Nessa perspectiva, Diógenes Junior (2012,s.p) afirma que o ordenamento jurídico brasileiro em seu código de defesa do consumidor traz essa diferenciação dos direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Neste mesmo sentido, os direitos difusos e coletivos também tem uma diferença em seu aspecto subjetivo, então, os direitos difusos são considerados como aqueles que estão relacionados em realidades fáticas, genéricas e contigentes, mutáveis e acidentais, que criam uma satisfação a todos. (WOLKMER, 2001, p.9) já os direitos coletivos segundo Wolkmer, “envolvem interesses comuns no interior de organizações sociais, de sindicatos, de associações profissionais etc”. (WOLKMER, 2001, p.9)

Neste sentido, cabe expor que os direitos que estão no contexto da terceira dimensão dos direitos humanos, estão relacionados aos direitos que foram sendo reconhecidos a partir da evolução da sociedade, a partir de descobertas da consciência humana e também novas perspectivas. (CASTILHO, 2018, p.262)

Posto isso, percebe-se então, que os direitos humanos da terceira dimensão, tem como característica na proteção dos direitos difusos e coletivos, sendo que, neta dimensão, destaca-se os direitos ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito a comunicação e também ao patrimônio comum da humanidade. Então, diante da evolução da sociedade, Ramos assevera que:

> Posteriormente, no final do século XX, há aqueles, como Paulo Bonavides, que defendem o nascimento da quarta geração de direitos humanos, resultante da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado. (RAMOS, 2020, p.82)

Neste sentido, percebe-se então, que sociedade sempre buscou evoluir no meio da mesma, então, diante dessa necessidade, os direitos humanos também buscaram evoluir para sanar os interesses dos indivíduos no meio da sociedade.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MINORIAS

A construção da sociedade civil se deu, essencialmente, em razão da necessidade de proteção, de associação, de assistência mútua, que se perpetua na medida em que não se admite uma sociedade que não seja politicamente organizada. (SIQUEIRA, 2017, p. 4) Na teoria, o Estado Democrático de Direito Brasileiro garante a todos, independente de cor, raça, credo ou qualquer outra peculiaridade, direitos e deveres fundamentais implícitos e explícitos em sua Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

O paradigma o qual reflete o direito natural, em sua acepção mais formal, atrelado a silogismos, esgotou-se. E isso porque a evolução tecnológica permitiu conectar o mundo, o que ocorreu em velocidade recorde, fazendo com que o número de negociações, transações e contratações também crescesse muito. Conforme apresenta Silva (2015, *online*), na mesma proporção, também cresceu o número de demandas judiciais. Basta, aliás, que se verifique que o Código Civil de 1916 falava em contratações por correspondência, o que acaba por perder o sentido num mundo em que grande parte das pessoas já se comunica por e-mail, ou utiliza a linguagem www (fenômeno recente vez que tal linguagem surgiu na Suíça, em meados de 1991).

Seja no âmbito jurídico ou sociológico, o conceito de minoria não corresponde ao aspecto quantitativo. Nesse sentido, afirma Rossini (2010, p. 29 *apud* CUNHA, 2017, p. 2): “A definição de minoria, sociologicamente falando, não revela uma relação numérica de indivíduos, na medida em que, muitas vezes os grupos considerados minoritários representam, numericamente, a maioria da população”. Corrobora Mello (2017, p. 3), que grupos vulneráveis e minorias distinguem-se um do outro, se feita a referida análise. Esta se dá em decorrência de uma sociedade pluralista, o qual existem nesta vários traços culturais em uma mesma sociedade, que se colocam em discriminação indivíduos que possuem elementos de identidade cultural ou não culturais que, exatamente por causa destes, se diferenciam dos grupos de dominânciado corpo social.

> Contemporaneamente, porém, o que se observa é a existência de sociedades cada vez mais multinacionais, com configurações crescentemente caleidoscópicas e fragmentadas, nas quais grupos

> minoritários, sob os mais diversos aspectos, convivem ao lado de núcleos étnicos, culturais e socioeconômicos dominantes. Culturas locais estranguladas voltam cada vez mais a respirar; grupos étnicos imigrantes buscam cada vez mais a manutenção de sua pertença cultural, mesmo habitando Estados com uma cultura dominante; grupos comportamentais diversos das maiorias consolidam suas posições políticas, suas opções, seus hábitos, suas pulsões libidinais, mesmo diante de imensas dificuldades impostas por grupos hegemônicos. (SANTOS, 2016, p. 7)

Segundo Nunes (2014, *online*), a opressão a grupos étnicos ou hipossuficientes é uma mazela social existente há muito tempo, tendo sido até indiscriminada e latente em outras épocas, hoje mais sutilmente e, muitas vezes, de forma disfarçada. Negros, índios e judeus foram mortos aos milhões, sem falar nos grupos não etnicamente considerados, que ainda sofrem - seja pela agressão direta ou pelo trauma de agressões cometidas tanto no passado como nos dias de hoje contra seus semelhantes - por causa da não aceitação, irracional, e por isso injusta, de um grupo mais poderoso em conviver com outro diferente ou economicamente maisfraco.

Inclui Santos (2016, p. 4), que o fato é que o incremento da variedade e da diversidade na composição étnica e cultural de populações de diferentes países no mundo todo é um fenômeno que se agudizou na contemporaneidade em virtude da aceleração dos fluxos causados pelo desenvolvimento tecnológico, especialmente se considerarmos as últimas três ou quatro décadas.

> Nesse contexto, o Direito surge como um meio de solucionar os conflitos sociais quando bem aplicado, sendo considerado o mais importante e eficaz, segundo Cintra & Grinover & Dinamarco (2006, p. 25). Ele pode ser definido como uma ciência que objetiva a pacificação social e que, para tanto, utiliza outras ciências como auxílio no intuito de tornar mais eficaz e eficiente tanto o conhecimento das causas dos problemas sociais quanto a solução desses. (NUNES, 2014, *online*)

Nessa vereda, aponta Cunha (2017, p. 3) que o direito de igualdade transcende o sentido meramente individual e formal, de forma a exigir uma igualdade material para todos, ou seja, é necessário que a dinâmica social seja remodelada pelo ordenamento jurídico, visando garantir a tutela dos direitos das minorias que surgem e clamam por proteção, preservando assim a sua cidadania. De forma a corroborar com o pensamento da autora anterior, elenca Silva (2015, *online*), que podem ser

destacados como exemplos de resultados desta democratização da informação, os questionamentos em relação ao direito de propriedade, e o acesso à mesma pela sua função social, o agravamento das limitações ao exercício desta mesma propriedade, para assegurar a preservação do meio ambiente e das relações de vizinhança, o surgimento de limitações à contratação (direitos nas relações de consumo e suas decorrências numa economia globalizada).

Quando deparado com o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere o direito das minorias, ao exemplo do direito do transexual, nota-se que não há uma legislação específica com garantias protetivas, nem no âmbito penal ou mesmo no âmbito civil, evidenciando, dessa maneira, uma lacuna legislativa, que resta por conceder tutela deficiente às minorias. (NICOLUCCI, 2018, p. 14)

> O art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 emanou a democracia como princípio informador do Estado Brasileiro, sob o primado de que "todo o poder emana do povo" - exercido de forma direta ou mediante representação eletiva -, adotando, assim, a chamada fórmula de Lincoln, para a qual se opera o "governo do povo, pelo povo e para o povo". (FACHIN, 2008 *apud* ALVES, 2014, p. 3)

Nunes (2014, *online*) aponta que, por mais que exista uma norma estabelecendo uma conduta, uma cominação de pena para o que a infringir, um órgão estatal que julgue e já tenha julgado diversos casos em que houve a determinação do cumprimento de penas, a sanção pela sociedade por meio de uma recriminação e rejeição à pessoa do infrator, e a consciência por parte de todos que os atos ilícitos correm grande possibilidade de serem descobertos, ainda assim as ilicitudes se repetem excessivamente, em especial as ditas excludentes das minorias.

Ou seja, corroborando com o raciocínio, elenca Sarlet (2018, apud ALVES, 2014, p. 5) é interessante destacar o que se entende a respeito das expressões "direitos do homem", "direitos humanos" e "direitos fundamentais": a) Direitos do homem se referem a direitos naturais ainda não positivados; b) Direitos humanos se referem a direitos positivados em âmbito internacional; e c) Direitos fundamentais representam direitos outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

> No que tange a direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), é relativamente tranquilo encontrar o paradigma nivelador da

> igualdade: as minorias não desejam outra coisa senão exercer todos os direitos civis e políticos exercidos pelas maiorias eventuais. O exemplo emblemático, em nossa opinião, de atuação jurisdicional no reconhecimento de direitos dessa categoria, trata a respeito da união estável (STF) e do casamento homoafetivo (STJ). Nem tão simples,no entanto, é reconhecer o paradigma para direitos de segunda dimensão, porquanto embora inúmeros direitos econômicos e sociais constem expressamente do texto da Constituição Federal, o parâmetro nivelador é tanto mais tormentoso de se encontrar, máxime considerando a escassez de recursos e a tensão entre reserva do possível e mínimo existencial. (ALVES, 2014, p. 6)

O poder judiciário vem atuando de forma a tentar mudar alguns entendimentos, utilizando-se de princípios e garantias que todo sujeito tem, as jurisprudências que foram criadas foram de suma importância para garantia de direitosbásicos às minorias. Contudo, só o judiciário não é capaz de acabar com a necessidade de uma legislação, desta forma, ele acaba por ser travado por nosso Congresso Nacional, que em maioria se mostra de forma conservadora. (NICOLUCCI, 2018, p.46)

2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL: O SUPERPRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO ORIENTADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com o estudo de Lara Cavalcante (2007, p. 19), o pensamento sobre a existência de direitos humanos ocorreu em face de todo um movimento político, religioso, filosófico, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questionou as tradicionais estruturas de domínio político, propondo, ao mesmo tempo, a criação de uma forma diferente de organização e fundamentação deste poder. As ideias iluministas trouxeram a concepção de que o homem possuía direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da sua natureza humana e existentes independentemente do Estado.

Preliminarmente, se faz oportuno abraçar a conceituação de Lemos Júnior (2017, p. 3) de princípio, junto a magnitude e peso destes sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, os princípios são preceitos ou conjeturas considerados universais que definem as regras pela qual uma sociedade civilizada

deve se orientar. São normas fundamentais, basilares, que possuem efeitos inquestionáveis, constituindo-se de teorias principais do Direito, estando relacionados àqueles valores básicos e urgentes da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana surge no ordenamento jurídico com vistas à positivação de uma ordem espiritual e material dos valores. Sob essa premissa, afirma Viana (2017, *online*) que esta interpretação é possível graças, principalmente, à hermenêutica jurídica, cujo signo principal é a ascensão da legitimidade material, onde a pretensão primária encontra-se ligada à diminuição do formalismo positivista e legalista do passado. Desta forma, elucida Talon (2014, p. 7), entende-se que a releitura do direito privado na visão constitucional é uma reordenação de toda sua estrutura, que passa a orbitar o ser humano, verdadeiro fim em si mesmo. Assim, expressões como despatrimonialização e repersonificação definem adequadamente o que se espera desta nova concepção.

> Assim, norteia o mesmo, a concretização de todos os direitos consagrados na Carta Magna de 1988 e as atividades do legislador infraconstitucional, do administrador público, dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, e de todos aqueles que lidam, direta ou indiretamente, com as normas jurídicas. (VIANA, 2017, *online*)

Impõe Brito (2012, p. 5), que é relevante compreender, nesse passo, qual a relação existente propriamente entre direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Na verdade, a fonte geratriz dos direitos da personalidade é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Historicamente, a dignidade da pessoa humana recebeu a merecida atenção apenas a partir do cenário posterior às atrocidades do período nacional-socialista na Alemanha, que resultou na Segunda Guerra Mundial e no holocausto provocado por nazistas e fascistas. Entretanto, o estudo dos atributos intrínsecos da pessoa humana remontaà antiguidade. Além disso, teólogos e filósofos se preocuparam ao longo da históriaem desvendar os predicados diferenciadores da pessoa humana em relação aos outros seres vivos, tornando-a merecedora de especial respeito (CORDEIRO, 2012 apud TALON, 2014, p. 8).

Nesse formato, declara Viana (2017, *online*) que a dignidade de todos depende da garantia e proteção de todos os direitos, com maior ênfase nos fundamentais, instalados no Título II da Carta da República, abrangendo, no Capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos (Art. 5º); no Capítulo II, os direitos sociais(Art. 6º ao Art. 11 da), no Capítulo III, os direitos da nacionalidade (Arts. 12 e 13); no Capítulo IV, os direitos políticos (Art. 14 ao Art.16) e; no Capítulo V, os partidos políticos (Art. 17).

> Nesse amplo caminho percorrido pelos brasileiros e mesmo com a existência de normas jurídicas garantidoras da igualdade de direitos, as desigualdades sociais ainda se fazem presentes, na atualidade. Apesar de tantos dispositivos legais, a dignidade humana ainda não consegue ser amplamente concretizada, uma vez que a realidade brasileira mostra a existência de vários problemas econômicos e sociais, que impedem tal desiderato. (SOUZA, 2019, p. 10)

Portanto, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental, emana Lemos Júnior (2017, p. 6) que o Estado determina que todo o sistema jurídico brasileiro deve estar a ela subordinado, sendo, outrossim, forma diretora da ciência do Direito. Neste contexto, acrescenta Viana (2017, *online*) a dignidade da pessoa humana forma um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais da pessoa, em todas as suas dimensões, onde só a democracia é um regime político capaz de garantir a sua efetivação.

2.2 O DIREITO Á AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

A atual organização jurídica do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que apontou o homem como centro do ordenamento, elencou um rol de direitos aos seres humanos – entre eles os direitos da personalidade – os quais foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988, firmou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado. Sob essa visão, aponta Júnior (2014, p. 2) que o ser humano é o núcleo e a razão principal de existência de um Estado, logo, merece respeito.

É notória que a concepção de dignidade da Pessoa Humana veio se transformando nas doutrinas filosóficas desde a Antiguidade. Porém, foi somente no século XX que este valor supremo começou a ganhar normatividade, juridicamente

falando. Foi neste contexto que o processo de positivação deste princípio em documento jurídicos, principalmente nas constituições europeias, começou a se iniciar (HARO, 2006, p. 147). A primeira menção ao princípio de Dignidade da Pessoa Humana ocorreu na Constituição do México em 1917. Desta mesma forma, pode-se encontrar na Constituição Italiana, de 1947 que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei", nas palavras de Nobre Júnior (2000, *apud* HARO, 2006, p. 148).

A autodeterminação sexual é compreendida em um sentido amplo. Conceitualmente, prevê Kramer (2018, p. 3) que não apenas tipos penais que dizem respeito à restrição da liberdade e à violação sexual, como também textos penais que protegem tão somente perante perturbações sexuais. São apenas pequenos exemplos do que circunda a autodeterminação sexual.

> O ponto teórico de partida aqui é a distinção entre regras e princípios. A importância da diferenciação em questão pode ser ressaltada, primeiro, por proporcionar uma teoria adequada das restrições a direitos fundamentais e, ainda, por viabilizar uma doutrina suficiente das colisões e uma teoria do papel dos direitos fundamentalismo sistema jurídico. (ALEXY, 2011 *apud* STEINMETZ, 2015, p. 3)

A forma de identificar a relação sexual com o fim meramente reprodutivo, que é visão arraigada na sociedade brasileira influenciada pelos princípios religiosos, perdurou até o final do século XIX. Com a incorporação de novos conceitos filosóficos e éticos originados da efervescência cultural europeia, principalmente da Revolução Francesa, passou-se a encarar a sexualidade como uma forma de atingir o bem-estar, pautados pelos avanços da psicanálise com Sigmund Freud (BEARZOTI, 1994 *apud* GERASSI, s.d., p. 3).

Acrescenta Steinmetz (2015, p. 3), que a distinção entre regras e princípios, conforme o grau de determinação, interpreta que, se a norma se apresenta em uma razão definitiva, encontra-se no nível das regras, cuja aplicação se dá com a verificação inicial de sua validade e depois pela apuração de se há cláusula de exceção. Se superado esses filtros, deve-se atender à determinação definitiva em seus exatos termos. Agora, se a norma se traduzir em uma razão ponderável, encontra-se em nível de princípio, cuja aplicação demanda a ponderação das razões e contrarrazões no caso concreto, resultando no atendimento na maior medida possível.

> Além do cristianismo, a medicina e a psicologia também contribuíram para alimentar o medo que pairava em torno da atividade sexual. Diversos efeitos nocivos eram atribuídos à sua prática excessiva, sendo, inclusive, aconselhado que se buscasse evitar o ato sexual para o bem da saúde do indivíduo. (FOUCALT, 1998 *apud* PEREIRA, 2019, p. 17)

Para que se compreenda e fixe a dinâmica do tema, Sampaio (2013 apud STEINMETZ, 2015, p. 5) define a autodeterminação sexual como a possibilidade de cada indivíduo de viver livremente sua própria sexualidade, afirmando-a como signo distintivo próprio da identidade sexual. Essa possibilidade engloba a livre escolha de seus parceiros e a oportunidade de manter com eles, de maneira consentida, relações sexuais. Completa Leques (2015, *online*) que a proteção da autodeterminação sexual, especialmente após o advento da Lei nº. 12.015/2009, que alterou o título VI do Código Penal denominado "crimes contra os costumes" e passou a conhece-los como "crimes contra a dignidade sexual", demonstra a importância da correta identificação do bem jurídico primordialmente tutelado pelo Direito Penal Sexual, com importantes reflexos na sua aplicação.

Deve haver, portanto, uma percepção necessária do estigma ou preconceito que recai sobre o indivíduo que se autodetermina sexualmente. Em pesquisa de Gerassi (s.d., p. 5), a autora menciona que os transexuais, pelo seu diagnóstico "patológico", acabam excluídos de toda uma dinâmica social relativa a direitos de identidade e à inserção no mercado de trabalho, por exemplo. O que corrobora o pensamento de Diniz (2013 *apud* PEREIRA, 2019, p. 21), *in verbis*:

> Em relação ao conceito de sexualidade, fomos instruídos a pensar que seu exercício era movido por estímulos biológicos herdados de nossa natureza animalesca, ou seja, que tinha relação apenas com o ato sexual propriamente dito e a necessidade de consumá-lo. Entretanto, a sexualidade pode ser interpretada também a partir de um viés histórico-cultural. (DINIZ, 2013 *apud* PEREIRA, 2019, p.21)

Em contrapartida, Steinmetz (2015, p. 5) entende que a autonomia sexual insere-se na esfera de intimidade e vida privada do indivíduo, que possui a escolha pela orientação sexual que lhe aprouver e, sem amarras, pode se relacionar com quem bem desejar. Como esse direito se configura em nível normativo de princípio, seu atendimento deve ser efetivado, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, na maior medida. Acrescenta Farias (2014, online) que a evolução da sociedade no

campo da moralidade e sexualidade subentende-se pelo aumento do diálogo a respeito do tema nas instituições sociais e pela facilidade do acesso à informação. Na mídia, o tema é amplamente explorado, abandonando-se antigos preconceitos.

Não há de se falar em direito a autodeterminação sexual sem mencionar o princípio da igualdade. Aduz Pereira (2019, p. 76) que, além de inaugurar o capítulo dos direitos individuais com a mensagem de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", a Constituição Federal de 1988 reafirma o conteúdo e a importância desse princípio por meio de muitas normas, algumas diretamente ligadas a determinação da igualdade, outras que buscam manter a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos sociais fundamentais.

> O ordenamento jurídico-constitucional arrola entre os direitos fundamentais do indivíduo a intimidade e a vida privada, assegurando a sua inviolabilidade. As posições protegidas por esses direitos, somadas à liberdade geral de ação (CF, art. 5º, caput e II), fazem parte do núcleo essencial da autonomia da pessoa, do seu poder de autodeterminação. (STEINMETZ, 2015, p. 5)

No cenário constitucional brasileiro, prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, apresentando como funções primordiais a interpretação, integração e limitação de todas as demais normas do ordenamento jurídico. No entanto, para que esse princípio seja respeitado de maneira plena, é imperioso compreender que a noção de dignidade foi modificada ao longo do tempo e adquiriu novo significado ao se considerar as formações sociais que integram a pessoa em sua realidade, que não mais se limita a uma concepção abstrata e biológica. A dignidade, portanto, deve ser qualificada como social, abrangendo a pessoa e todas as suas condições de existência e relações (BARBOZA; ALMEIDA, 2016 apud PEREIRA, 2019, p. 91)

2.3 O DIREITO Á LIBERDADE DE GÊNERO E DAS MINORIAS SEXUAIS

A reconstrução jurídica pós Segunda Guerra Mundial teve como missão dar respostas à crise e à insuficiência de legitimidade face às graves violações de Direitos Humanos havidas no período e que puderam contar com o uso de normas e instituições para obter, facilitar, ou, ao menos, não impedir seu sucesso. É importante lembrar que os horrores do nazi-fascismo (e/ou do stalinismo/maoísmo e outras

ditaduras do século XX) ocorreram após décadas de consolidação das grandes

revoluções liberais – a Gloriosa, da Inglaterra (1688), a estadunidense (1776), a francesa (1789) e a haitiana (1791) – que inspiraram todo o mundo Ocidental com as máximas iluministas de igualdade, liberdade, individualidade e império da razão. (BAHIA, 2016, p. 4)

Diferentemente do conceito marxista sobre a igualdade como supressão dos meios de produção, de forma a garantir a todos a liberdade para desfrutar do bem- estar econômico e social (MARX; ENGELS, 2000 *apud* ZANIN, 2019, p. 4), ou do preâmbulo constitucional que afirma como princípio basilar do Estado democrático (BRASIL, 1988 *apud* ZANIN, 2019, p. 4), a igualdade tratada no contexto desse assunto está mais ligada ao "direito de não sofrer discriminação de todos os seres humanos". (BELTRAN, 2002 *apud* ZANIN, 2019, p. 4)

> Michel Foucaut, em História da Sexualidade, volume I, "A vontade de saber", afirma que a pessoa pode sobreviver, desde que não apareça, ou seja, desde que se coadune a esse parâmetro. As mulheres, os negros e os homossexuais terão direitos desde que se comportem e aceitem todas as visões do mundo, as posturas e as condutas dos homens brancos heterossexuais. (RIOS, s.d., p. 4)

Elenca Vilas Boas (2020, online), que em uma era de transformações e vastas discussões sobre novos temas que circundam a sociedade, a diversidade de gênero se aflora da invisibilidade histórica. Dessa forma, ao abordar sobre gênero e sexualidade sempre encontra vasta resistência social, pois a transgeneridade aparece como forma antinatural, peculiar e até anormal, dentro de uma sociedade que tem como parâmetro a cisgeneridade.

Segundo Scott (2009 *apud* SILVA, 2013, *online*) relações de gênero moldam os sujeitos sociais que compõem o cenário da diversidade sexual (França, 2005 *apud* SILVA, 2013, *online*) e são categorias de análise que devem ser levados aos diversos espaços públicos a fim de fomentar discussões e debates a respeito dos mesmos, no qual a Escola é o lugar *sui generis* de estabelecimento de uma retórica que seja pensada a partir da própria diversidade, repleta de nuances e classificações que devem acompanhar fatos, cotidianos, escalas econômicas, aspectos socioculturais e a vivência de alunos e alunas das redes públicas e privadas.

Há um avanço grande quando se percebe que após a Segunda Guerra Mundial o surgimento de sistemas internacionais de Direitos Humanos cria uma ordemjurídica internacional. O Direito é então forçado a criar novas *caixas*, que se somam às existentes. O grande desafio, no entanto, é que os discursos do reconhecimento e da diversidade mostram que a luta pela inclusão de novos direitos e de novos sujeitos é uma constante da democracia como *à venir*. No entanto se mostra hoje insuficiente

a gramática do Direito para lidar com tais pretensões apenas criando novas *caixas*. (BAHIA, 2017, p. 7)

> A diversidade sexual é um tema atual que necessita, de fato, de uma ampla discussão. Afirmar que o preconceito sexual é "sinônimo" de discriminação é simplificar o contexto do preconceito e da discriminação, sendo que um leva ao outro ou vice-versa, logo, não podemos considerá-los como atitudes com o mesmo sentido semântico, no entanto, envolvem conotações similares e que, dependendo do significado e da ação em que ambos ocorrem, podemos classificá-los como intolerâncias que devem ser discutidas e contestadas. Discriminar alguém por sua classe social, cor, religião ou orientação sexual leva ao preconceito contra o "pobre", o "preto", o "macumbeiro", a "entendida", a "mulher da vida" e o "gay", todos sinônimos de estigmas sociais (Goffman, 1980) que estão cercados de relações que envolvem não apenas aspectos econômicos ou de "raça", entre "ricos" e "pobres", entre "heteros" ou "homos", como também situações históricas de segregação e desrespeito com o "diferente", fora dos "padrões tradicionais" da Sociedade Ocidental. (SILVA, 2013, *online*)

Seria, por exemplo, em relação às mulheres, um machista reconhecer o direito destas ao tratar do princípio de igualdade. O debate, no movimento feminista, constantemente encontrará juristas machistas reconhecendo os direitos dasmulheres, mas que apenas o farão quando estas negarem seus postulados, suas convicções, assemelhando-se aos homens, e, nesse sentido, capitularem-se, como afirmou Foucaut em seu livro. (RIOS, s.d., p. 5)

No Brasil, a Constituição de 1988 representa um marco para a superação de uma série de exclusões e discriminações históricas albergadas pelo Direito. Questões relativas à situação da mulher, dos filhos em uniões diversas do casamento, do negro e do índio, etc. foram tratadas ali de forma especial e colocaram o Brasil em consonância com o sistema internacional dos Direitos Humanos. Nos debates da constituinte, tentou-se incluir, no que seria o inciso IV do art. 3º, que traz uma norma geral contra a discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade e a discriminação por orientação sexual. (BAHIA, 2017, p. 8)

> É possível, então, articular um discurso sobre discriminação por orientação sexual em minorias? Efetivamente, é possível, na medida em que existe um padrão dominante. Pode-se afirmar que o ser humano vive em uma sociedade branca, masculina, cristã, mas, também, heterossexual, ou, mais modernamente denominado, heterossexista. Portanto, baseado nessa perspectiva, pode-se cogitar em minoria. (RIOS, 2001, p. 3)

Vive-se uma época de transição. Organizações Internacionais como ONU e OEA vêm aprovando, seguidamente, Declarações e Resoluções – além de decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU e de Cortes Internacionais, como a Corte

Interamericana de Direitos Humanos ou sua versão Europeia – instando os países a adotarem medidas contra a homotransfobia – muitos desses documentos inclusive propostos pelo Brasil. (BAHIA, 2017, p. 14)

Apesar do conceito formal de igualdade, nota-se que a globalização, como o processo de deslocamento da formulação e execução de políticas públicas do Estado para ambientes transnacionais, devido ao enfraquecimento do poder soberano (FREITAS JUNIOR, 2002), impõe barreiras à concretização desse princípio (CUNHA; RIOS, 2017). Conforme Boaventura Santos (2009, p. 17), "nunca tantos foram integrados por via do modo como são excluídos". Esse enfraquecimento isola ainda mais grupos em vulnerabilidade, devido à outorga de poderes nacionais a instituições e organizações internacionais. (ZANIN, 2019, p. 4)

Bahia (2017, p. 13) afirma que, quando a liberdade de expressão não é reivindicada para reconhecer a igualdade entre duas pessoas dos mesmos direitos e dignidade (naquilo que esse outro autonomamente se define como tal) que o falante já possui, então não se trata de liberdade de expressão, mas de abuso, que pode ser configurado como discurso de ódio. A partir desta afirmação, corrobora Souza (2013,

apud ZANIN, 2019, p. 7)

> A liberdade de se expressar e se identificar é que traduz a identidadede gênero, o direito ao exercício a liberdade de gênero é uma garantia constitucional com fundamento na dignidade da pessoa humana.Para, além disto, é uma violação ao direito da personalidade, impor que um indivíduo mantenha características rotuladas em parâmetros biológicos e que ele no conjunto de qualidades que define a individualidade não se sente representado. Segundo Sarmento (2006*apud* VILAS BOAS, 2020, *online*), os particulares são titulares de umaesfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento de sua dignidade. (VILAS BOAS, 2020, *online*)

A necessidade de se promover políticas públicas é justificada pela própria existência dos direitos sociais (BUCCI, 1997 *apud* ZANIN, 2019, p. 8), ou seja, infere-se que a efetivação desses direitos é um dever do Estado. Diante disso, é indispensável que o Estado assegure o trabalho, mas também o labor em condições dignas (DALLARI, 2004; FREITAS JUNIOR, 2006 *apud* ZANIN, 2019, p. 8), visto que a fragilidade de direitos de uma espécie (no caso, direitos sociais) leva à fragilidade de outros (como direitos civis e políticos), que gera vulnerabilidade econômico-social e, com essa, a dificuldade ou impossibilidade de se efetivar todos os anteriores, como num efeito cascata (PIOVESAN; FREITAS JUNIOR, 2011 *apud* ZANIN, 2019, p. 8).

A Carta Magna de 1988 recebeu o princípio da igualdade de direitos, pressagiando a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou

seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento similar pela lei, em harmonia com os critérios acolhidos pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2006 *apud* VILAS BOAS, 2020, *online*). Essa igualdade seria puramente a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais (DA SILVA, 2003 *apud* VILAS BOAS, 2020, *online*). Entendimento este que permite concluir que todos fazem jus perante a lei, que se desnuda nas imposições legais através de concessões e obrigações à toda sociedade.

3 O CASO TIFFANY EM ANÁLISE: UM OLHAR PARA ISONOMIA MATERIAL ENTRE A MULHER TRANS E A MULHER CIS NOS ESPORTES DE ALTO RENDIMENTO

Preliminarmente, cabe expor que o direito ao desporto é algo que está expressamente positivado na CRFB de 1988, atribuindo na mesma o dever do Estado em promover práticas desportivas. Neste sentido, o artigo 217 do referido texto constitucional, estabelece que:

> **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> **I** - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> **II** - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
> **III** - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
> **IV** - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (BRASIL, 1988)

Nessa toada, ligado aos direitos sociais, o esporte é algo que traz uma série de benefícios para a sociedade, não sendo só uma forma de lazer, mas também, uma forma de garantir a inclusão do indivíduo em um meio social. (NOSÉ, 2019, Online) Em complemento a isso, Cunha (2020, Online) afirma que “a prática desportiva é e sempre foi uma forma de inclusão social e sempre estará presente na coletividade, é classificado como um dos direitos humanos”. A partir da premissa que o esporte é um meio de inclusão social, surge um debate muito grande acerca da jogadora de vôlei Tiffany Abreu, que teve o aval do Comitê Olímpico Internacional para poder atuar nas competições femininas na superliga de vôlei. Nessa perspectiva, o caso de Tifanny Abreu gerou bastante atenção no meio esportivo a partir de dezembro de 2017, quando começou a atuar pela equipe de vôlei SESI Bauru, pelo fato de ser a primeira atleta trans a participar de uma competição feminina de alto rendimento no desporto brasileiro, atraindo desde então, uma série de questionamento a respeito da sua participação. (GARCIA; PEREIRA, 2020, p.3)

Cabe expor que para Tiffany abreu ter conseguido participar dos jogos na categoria feminina foi necessário que a mesma estivesse dentro de alguns padrões

que o Comitê Olímpico Internacional estabeleceu para o ingresso nos jogos. As regras que o COI estabeleceu para a participação de atletas trans no meio das mulheres cisgêneros são estas:

> a) Aqueles que realizaram a transição sexual de mulher para homem estão elegíveis para competir na categoria masculina sem restrições. B). Aqueles que realizaram a transição sexual de homem para mulher estarão elegíveis para competir na categoria feminina sobas seguintes condições: C) A atleta deve ter declarado que sua identidade de gênero é feminina. A declaração não pode ser alterada, para fins esportivos, por um período mínimo de quatro anos. D) A atleta deverá demonstrar que seu nível total de testosterona no soro está abaixo de 10 nmol/L até pelo menos 12 meses antes de sua primeira competição (com a possibilidade de exigência de um períodomais longo, baseado na avaliação confidencial de caso a caso, considerando que 12 meses pode ou não ser um período de tempo suficiente para minimizar qualquer vantagem na competição entre asmulheres). E) O nível de testosterona total da atleta no soro deve permanecer abaixo de 10 nmol/L durante todo o período de elegibilidade desejada para competir na categoria feminina. F) A conformidade com essas condições pode ser monitorada por testes. Em caso de não conformidade com os critérios anteriores, a elegibilidade da atleta para competir entre as mulheres será suspensapor 12 meses (INTERNACIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015, p. 2 – 3)

Nota-se que nos casos de transição sexual de mulher para homem não há nenhuma regra a ser seguida, porém, quando se trata de transição sexual de homem para mulher é necessário que a atleta siga uma série de regras para que esteja dentro dos padrões para competir, conforme estabelece o COI. Acontece que, mesmo Tiffany seguindo todas as regras estipuladas pelo Comitê Olímpico Internacional, houve bastante repercussão quanto a sua legitimidade para atuar com mulheres cisgêneros, pois segundo alguns atletas cisgêneros essas regras não são suficientespara manter uma igualdade, assim Cunha (2020,Online) disserta que no Brasil o grande ponto de discussão se deu, em relação as próprias atletas da liga de vôlei porconta do alto rendimento de Tiffany, que segundo as mesmas, as regras para a participação de atletas trans deveriam ser mais rígidas.

Nesse caminho, o grande ponto da questão envolvendo atletas trans, especificamente a atleta Tiffany Abreu, se dá em relação a uma possível vantagem física que ela possui sobre as demais atletas da competição, e que o ponto central se dá em face da fisiologia do corpo da atleta. Desta maneira, Santos elucida sobre os

principais argumentos em relação a participação:

> Igualmente, cabe mencionar um dos principais argumentos contrarios a participação da atleta Tiffany Pereira em competições de voleibol na modalidade feminina se trata da fisiologioa do seu corpo, sendo alegado que a formação corporea de uma atleta trasngênero pelo hormonio da tesosterona durante toda a sua fase de puberdade, implicaria em serias vantagens em sua performace atletica, haja vista as diferenças na formação do organismo masculino comparado ao feminino pela ação de diferentes hormônios. (SANTOS, 2020, p.14)

Nesse formato, o argumento que é utilizado para não participação da atleta Tiffany foi tratada em relação a sua transição de gênero ter acontecido de forma tardia, então, desta forma, Tiffany Abreu já obtém uma formação muscular e óssea por base da testosterona. (FARIA; RIBEIRO, 2020, p.9)

A partir desses pontos, entra a questão da isonomia material entre a mulher trans e a mulher cis nos esportes de alto rendimento, pois o grande problema que surge é saber discernir até que ponto um direito sobrepõe ao outro. Desta forma, Santos (2020, p.18-19) afirma que para o questionamento da participação de atletas trans no desporto, e se há ou não uma vantagem sobre atleta cisgênero, é necessário compreender que o princípio da isonomia nas competições esportivas está severamente vinculado com a chamada igualdade material, que é responsável por garantir aos indivíduos oportunidades iguais, diminuindo a desigualdade entre as pessoas.

Sobre o aspecto da igualdade material, ela é “denominada por alguns de igualdade real ou substancial, a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais”. (SILVA, 2017, Online) Ademais, ainda para o autor:

> Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos. (SILVA, 2017, Online)

Impõe Fachini (s.d, s.p) que há diferença da isonomia material para formal, desta forma, o autor afirma que a isonomia formal está ligada a igualdade que está

presente nos textos da lei, enquanto a igualdade material visa criar soluções para diminuir as desigualdades entre todos os indivíduos. Ademais, Machado e Sparemberger (2014, p.12) entendem que para a nossa CRFB de 1988, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e por meio de leis e jurisprudência trazem a igualdade material para todos os indivíduos.

Agora, trazendo para o caso concreto de Tiffany, Santos elucida que o "grande problema consiste em saber até que ponto a desigualdade que compõe a equação da igualdade é tolerável ou quais as diferenças que importam em cada caso"(SANTOS, 2020, p.18-19) Nessa toada, há de se destacar que existe igualdade na questão de todos os competidores, por estarem nas mesmas condições, e a igualdade pautada na inclusão de todos sem distinção de raça, cor, sexo, etnia etc. Desta maneira há de ressaltar que:

> O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciação em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça,classe social. (MORAES, 2009, p. 21-22 *apud* ZAINAGHI)

Relativamente ao caso Tiffany, pode ser exposto que a mesma está amparada pelo artigo 5 º da CRFB de 1988. Neste sentido, o artigo 5º afirma quetodos nós somos iguais perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza, garantindo o direito a vida, a liberdade, a igualdade, segurança e propriedade. (BRASIL, 1988) Ademais, cabe expor também que o artigo 1º, inciso III, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido neste disposito, imperioso do texto constitucional pátrio:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> **I** - a soberania;
> **II** - a cidadania;
> **III** - a dignidade da pessoa humana;
> **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> **V** - o pluralismo político. (BRASIL, 1998)

Nessa vereda, Santos afirma que todos os indivíduos nascem iguais no que diz a respeito a dignidade e a direito, sendo imprescindível que todos sejam tratados de forma igual, e assim, exerçam suas escolhas com dignidade. (SANTOS, 2020, p.13)

No que tange aos princípios relacionados a ética no esporte, temos um princípio conhecido como “fair play”, que remete ao entendimento de jogo limpo. Neste caso, esse principio é um dos mais importantes no desporto, tendo como base a ideia de que nenhum profissional exerca sua profissão de maneira que vá prejudicaroutra pessoa, assim, entende-se que esse princípio combate qualquer tipo de fraude, doping, violência física e verbal, desigualdade de oportunidade. (SANTOS, 2020, p.13) Nessa vereda, como já exposto, esses são os principais argumentos que são utilizados por ambas as partes, sendo que, a mulher cis se baseia no princípio do fair play, e as mulheres trans na dignidade da pessoa humana e igualdade.

Desta maneira, o grande desafio que fica explícito no caso concreto, se dáem face de uma harmonização de direitos e uma busca por solução adequa, que tratar maior justiça, devendo sempre ser pautada pela proporcionalidade e a razoabilidade em cada caso. (WOLF, 2020, p.38)

3.1 A CONCEPÇÃO DE MULHER: ENTRE O BIOLÓGICO E O PSICOLÓGICO

A construção da sociedade sempre aconteceu de forma evolutiva, desta forma, foram surgindo necessidades humanas que passaram a ser analisadas com um olhar mais amplo. Posto isso, há de se destacar que a conceituação de sexo não está voltada apenas para o lado biológico, mas também para o lado psicológico. Nessa perspectiva, esclarece Campos (1999, p.5) que o sexo pode ser compreendido como o sinônimo de gênero, sendo então, anatômica a sua determinação, pois para o autor o sexo não explica e nem determina a sexualidade. Ademais, cabe expor as palavras de Foucault sobre o sexo:

> […] a noção de “sexo” permitiu agrupar, de acordo com uma unidade artificial, elementos anatômicos, funções biológicas, condutas, sensações e prazeres e permitiu fazer funcionar esta unidade fictícia como princípio causal, sentido onipresente, segredo a descobrir em toda a parte: o sexo pôde, portanto, funcionar como significante único

> e como significado universal (FOUCAULT, 2006, p. 168 *apud* MAÇÃO; ALVIM; RODRIGUES, 2020, p.14-15)

Nessa vereda, Penna (2010, p.1) impõe que há uma necessidade de uma análise pluridimensional, pois vários fatores podem influenciar na escolha do sexo de uma pessoa, especialmente os de caráter biológico e também psicossociais. O autor ainda complementa que apesar de existirem bastante doutrinadores que defendem o sexo apenas pela parte biológica já se faz presente, entre outros doutrinadores, uma visão contrária, pois grande parte da doutrina defende fatores diversos, para além da parte biológica. (PENNA,2010, p.1)

Segundo o conceito de Reis (2017, Online) o sexo biológico está relacionado as características biológicas no momento em que a pessoa nasce, podendo incluir os cromossomos, a parte genitália, composição hormonal e etc. Ainda neste sentido, "quanto ao conceito do Sexo Biológico Arán (2006) nos esclarece que são os órgãos reprodutivos, os quais são programados e fixados ao corpo orgânico, conhecidos por pênis, vagina ou ambos". (ARAN, 2006, *apud* BARBOSA; APARECIDA, 2017, p.7)

Para Polakiewicz (2021, Online) o sexo biológico pode ser entendido como uma série de informações cromossômicas, tendo como base as características físicas e fisiológicas que são elementos que fazem a diferenciação do masculino para o feminino, ou melhor dizendo, o macho da fêmea. Neste compasso, a diferenciação quanto ao sexo acontece na formação genética, onde a formação "XY" representa o sexo masculino, e já a constituição genética feminino é presentada pelo "XX". Em complemento a isso, Andrade expõe que:

> Com a teoria cromossômica de Thomas Morgan foi possível afirmar que a presença ou ausência de cromossomos sexuais específicos definiriam caminhos de ordem fisiológica e mais especificamente metabólicas que levariam o indivíduo apresentar características que o identifiquem como pertencente à categoria biológica representada pelo sexo masculino com a constituição genética XY ou do sexo feminino com a constituição genética XX (ANDRADE, 2011, p.100)

No estudo de Sutter, podemos destacar acerca do sexo algumas definições que podem ser denominadas de sexo genético, gonático e somático. Neste sentindo, o sexo genético como já visto anteriormente, "é também chamado de cromossômico, é aquele que usa como critério para a definição do sexo, a constituição cromossômica". Suter (1993 *apud* PENNA, 2010, p. 2)

Sobre o sexo biológico gonático, ele estabelece como critério para diferenciar o masculino do feminino a presença de gônadas, no caso, a presença de testículo no homem e ovário nas mulheres. Por sua vez, o sexo somático é entendido a partir de estrutura genitália interna e externa, sendo que no homem a estrutura é estabelecida pelas vesículas seminais, canais diferentes e próstata, e na mulher é estabelecidopelo útero, trompas de falópio e o terço interno da vagina. (SUTTER apud PENNA, 2010, p.2)

No que tange a respeito do sexo, como já visto, alguns doutrinadores já expõem que há outros fatores além da parte biológica, sendo também importantes fatores físicos e também socias. Neste sentido, “um início de possível conceito de sexoé dado pelos psicanalistas que, de um modo geral, entendem que sexo resulta do equilíbrio dinâmico de fatores físicos, psicológicos e sociais.” (MICELI apud PENNA, 2010, p.1) O sexo psicossocial segundo Penna (2010, p.5) “é o conjunto de características responsáveis pela reação psicológica feminina ou masculina do indivíduo a determinados estímulos”.

Para Del pino e Prazeres (2020, Online) o sexo psíquico é aquele em que o indivíduo faz dele mesmo, terminando no seu comportamento comum. Ademais, Peres afirma que “é resultado de interações genéticas fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de uma determinada atmosfera sócio cultural do indivíduo”. (PEREZ *apud* DEL PINO; PRAZERES, 2020 Online)

> Desta forma, pode existir um indivíduo possuidor do sexo morfológico interno e externo masculino, mas sente-se mulher; como uma mulher que possuidora do sexo morfológico interno e externo feminino, mas possui a plena convicção de pertencer ao sexo masculino. Esse tipo de sexo caracteriza o transexualismo. (DEL PINO; PRAZERES 2020, Online)

Em complemento ao mesmo pensamento, Penna (2010, p.6) afirma que o sexo na questão psicológica pode ter mais influência sobre os demais, pois mesmo que o indivíduo tenha um sexo biológico, o psicológico influencia para ter comportamentos do sexo oposto ao que nasceu biologicamente, como por exemplo nos casos dos transexuais. Portanto, vemos que a questão do sexo vai muito além do lado biológico e sim outros fatores influenciam na construção do mesmo, assim impõe Penna (2010, p.6) que “o sexo é o resultado da interação de diversos elementos de

diversas ordens: biológicos, psicológicos e culturais."

É imperioso observar sobre o sexo jurídico que está relacionado as características biológicas do indivíduo. Assim, irá constar no registro civil. Desta forma, elucida Penna (2010, p.3) que "é determinado quando do nascimento, a partir das características biológicas do indivíduo, mais precisamente a partir do sexomorfológico apresentado pela criança". Apesar da jurisprudência autorizar a redesignação sexual em caso de pessoas transexuais, o registro do sexo é definitivo.Neste compasso, dispõe a Lei 6.015 de Registro Público:

> Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
> **Art. 58.** O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) **Parágrafo único**. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973)

Portanto, vemos que a questão do sexo no registro civil, normalmente predomina as características biológicas que estão presentes na criança. Ademais, cabe ressaltar que, segundo Del Pino e Prazeres (2020, Online) em casos excepcionais como hermafroditismo e transexualismo a declaração que foi feita no cartório de registro civil poderá ser ratificada. Neste caminho, "o nosso ordenamento jurídico, o sexo legal é, a princípio, imutável. Apesar da determinação legal, a jurisprudência já autoriza a alteração no caso dos transexuais que se submeteram a cirurgia para a redesignação sexual". (PENNA,2010, p.4).

3.2 MINORIAS SEXUAIS E ISONOMIA MATERIAL: A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DOS TRANSEXUAIS

Historicamente, o Brasil foi receptor de escravos do continente Africano, fato esse que representou um flagrante desrespeito a raça humana. Os Negros, eram trazidos pelos navios negreiros e comercializados como mercadorias no período de 1530-1888. Apesar, de todo o sofrimento empreendido ter acontecido por décadas, os movimentos que visavam resistir a essa prática foram comuns. (CHAVES, 2016, *online*) O art. 5º, caput, da CRFB/88, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A característica de igualdade isonômica retém duas dimensões, uma formal e outra, material. (GARCIA, 2012, *online*)

É importante lembrar que o tratamento discriminatório por orientação sexual

e identidade de gênero é vedado pelo ordenamento jurídico, com base nos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade. No entanto, a quase ausência de normas especializadas que explicitem essa proibição dá margem a interpretações destoantes da proteção constitucional existente. (COSTA, 2015, p. 8)

Rosa e Silva (2017, *online*) afirmam que a igualdade em sua face formal, contudo, é insuficiente, na medida em que desconsidera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, de forma a não garantir a estes as mesmas oportunidades, quando comparados aos demais. Barreto (2010, *online*), por sua vez, expõe que, em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens, pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho.

> A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao realizar uma interpretação sistemática da Carta Magna, contudo, chega-se à conclusão de que a Lei Maior consagra muito mais do que a mera igualdade perante a lei, mas uma igualdade substancial entre os indivíduos. (ROSA E SILVA, 2017, *online*)

É de conhecimento notório que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, impõe Rosa e Silva (2017, *online*) que se faz necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos. Acrescenta Garcia (2012, *online*) que nada obsta que uma minoria compreenda um contingente que supera em número o que é tido por maioria. Trata-se, portanto, de conceito que independe de amplitude quantitativa. Simplificando a questão, o critério para identificaras minorias é a vulnerabilidade.

Tristemente, o Brasil é mencionado como um dos países mais homofóbicos, visto que, apesar de não haver criminalização da homossexualidade, cerca de duas mil mortes motivadas por preconceito contra orientações sexuais e identidades de gênero diversas foram relatadas em décadas anteriores, sem que quaisquer medidas tivessem sido adotadas pelas autoridades competentes, evidenciando-se, assim, a prevalência da homofobia no presente século (TIN, 2008 *apud* COSTA, 2015, p. 12).

Nessa vertente, relembra Barreto (2010, *online*) que os próprios movimentos de direitos humanos ignoravam de início, as bandeiras de luta do feminismo a favor

da participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das mulheres, dentre tantas outras reivindicações. Como reflexo do cenário de desenvolvimento da igualdade formal, José Joaquim Gomes Canotilho (2003 *apud* SOUZA, 2011, p. 5) a denomina de igualdade liberal e a define como, um pressuposto para a uniformização do regime de liberdades individuais a favor de todosos cidadãos perante um ordenamento jurídico.

Essa vertente formal da igualdade, consagrada no Liberalismo Clássico, é um princípio negativo, pois, veda a discriminação, impedindo que a lei dê tratamento desigual. Porém, Branco (2003 apud GARCIA, 2012, *online*) explica que a igualdade formal não impõe um comportamento concreto, material e útil para a situação de desnível no gozo efetivo de bens e direitos. A lei não está autorizada a proclamar exceções, a partir do favorecimento ou privilégio a indivíduos ou grupos. O sistema jurídico é concebido igualmente para todos e, assim, a lei deve garantir iguais sacrifícios, proteções, recompensas e castigos (ATCHABAHIAN, 2004 apud SOUZA, 2011, p. 5).

> Embora a tese da justiça distributiva seja sustentada pela grande maioria dos partidários das ações afirmativas, os seus detratores não a consideram convincente, “eis que nem sempre é possível identificar,dentre as diversas iniquidades sociais, quais decorreriam da discriminação racial ou sexual e quais seriam resultantes de outros fatores” (GOMES, 2001 *apud* GARCIA, 2012, *online*).

Segundo Rosa e Silva (2017, *online*), é possível denotar que a isonomia em seu aspecto substancial visa corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob as mais diversas perspectivas. Ademais há, ainda, no seio social, indivíduos e grupos historicamente mais vulneráveis ou que necessitam de tratamento diferenciado, seja pela via do legislador, seja pela do aplicador do direito. Logo, não é possivel compreender, que sejam os mesmos tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem.

O autor Souza (2011, p. 5) declara que, igualdade perante o que emana a lei, é parte no rol de direitos de primeira dimensão, haja vista a suficiência de uma postura omissiva para a sua concretização. Não se perfaz necessário que o ente estatal atue, uma vez que se trata de um postulado já tomado como verdadeiro. Ora, se a lei toma como já existente a situação de igualdade entre todos, logicamente não é preciso qualquer postura para a sua realização.

> Os grupos de Gays, Lésbicas, Transexuais e Bissexuais, conhecidos como “LGBT”, também referidos, almejam uma suposta “compensação”. Não pedem apenas punição aos seus agressores, os chamados homofóbicos, mas, almejam acima de tudo tratamento diferenciado, quando vítimas de crimes. Pretendem a criminalização da Homofobia. Pergunta-se, o que vem a ser a homofobia? Quais atitudes de intolerantes devem ser punidas? Conforme projeto de Lei

> Complementar 122, a discriminação motivada apenas na orientação sexual ou identidade de gênero de pessoa discriminada, configuraria o crime de Homofobia. Se for realmente aprovado, visa alterar a Lei de Racismo para incluir tais discriminações no conceito legal. Atualmente o dispositivo aplicado para tais discriminações, seria o art. 146 do Código Penal, isto é, o agressor responde por constrangimento ilegal. (ROSA E SILVA, 2017, *online*)

Já dizia Barreto (2010, *online*), a legislação, constitucional ou infraconstitucional, não é capaz de sozinha mudar o cenário de desigualdade e discriminação, mas constitui o marco inicial para as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, por meio da materialização ou concretização desses direitos, o que se vê na realidade é bem diferente. Relembra Chaves (2016, *online*) os atos de agressão verbal ou qualquer outro tipo de constragimento, são bem comuns, não apenas contra gays. O que dizer por exemplo, de um mendigo que dormindo frente a um comércio incomoda o proprietário a tal ponto deste, desferir-lhe todo o tipo de agressão verbal e discriminação quanto a sua condição social? Há uma lei, ou mesmo projeto de lei para proteger os excessivamente pobres, ou que vivem abandonados à margem da sociedade? A resposta, é não.

Nesse sentido, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (2009 *apud* Rosa e Silva, 2017, *online*), "a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita", devendo haver uma "adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo". Logo, o elemento *discrímen* deve "guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados", sobpena de ferir a isonomia e criar-se favoritismos ilegítimos.

> Violência e destruição precisam acabar- nas ruas dos guetos e na vida das pessoas. Segregação e pobreza criaram nos guetos raciais um ambiente destrutivo totalmente desconhecido para a maioria dos americanos brancos. O que os brancos americanos nunca entenderam completamente – e que os negros não conseguirão nuncaesquecer – é que a sociedade branca está profundamente relacionadacom o gueto. Instituições brancas criaram-no, instituições brancas mantiveram-no e a sociedade branca tolera-o. É chegada a hora de provocar uma mudança, a partir dos propósitos do nosso comando para a principal questão inacabada deste país. É chegada a hora de adotar estratégias de ação que irão produzir um rápido e visível progresso. (Kaufmann, 2007 *apud* GARCIA, 2012, *online*)

As formas de violações de direitos são múltiplas. No entanto, verifica-se que a discriminação indireta é o modo mais recorrente de tratamento discriminatório de minorias sexuais. Há insuficientes políticas públicas e ações privadas para o combate a esse tipo de discriminação. Em geral, os LGBTs são deixados à própria sorte, relegados à posição de profissionais de segunda categoria que são obrigados a não explicitar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, para não sofrerem

preconceito. Entretanto, uma postura de “discrição” não afasta a ocorrência de manifestações de desapreço por homossexuais, bissexuais e transgêneros. Diante dessa realidade, cabe ao direito a criação de normas jurídicas aptas a permitir a efetiva inclusão de minorias sexuais. (COSTA, 2015, p. 53)

3.3 O CASO TIFFANY EM ANÁLISE: RUÍDOS E DISSONÂNCIA NA PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL

Como já visto anteriormente, o caso de Tiffany abreu ganhou bastante repercussão no mundo esportivo, pois a atleta da equipe de vôlei, do Sesi Bauru, foi a primeira a atleta transexual a conseguir o aval do Comitê Olímpico Internacional para a participar dos jogos da super liga de vôlei. Neste sentido, o grande ponto do debate fica em volta de uma possível vantagem física que Tiffany tem sobre as demais competidoras, assim, destaca Silva (2019, p.2) que “a polêmica se originou a partir da alegação, de algumas jogadoras, de que uma mulher transexual ou mulher transgênero teria uma força física maior que jogadoras que fossem mulheres cisgeneras.” A autora ainda pondera que isso ocorreu devido ao alto desempenho que Tiffany estava tendo nos jogos, sendo que no ano de 2018 a atleta chegou à média de 23 pontos por partida, tendo obtido 115 pontos em 5 partidas disputadas, deixando para trás a atleta Tandara da seleção brasileira, que é a maior pontuadora da posição. (SILVA, 2019, p.2)

Cabe expor, que para Tiffany ter conseguido o aval para participar dos jogos, foi preciso que a mesma estivesse dentro de alguns padrões que o Comitê Olímpico Internacional estipulou. Nesse caminho é estabelecido os seguintes critérios para a participação de atletas trans:

> Sendo assim, para balizar e contornar de forma mais justa estecenário, o órgão recomenda que não seja mais necessária a cirurgia de redesignação sexual; que a atleta se reconheça na identidade de gênero mulher há no mínimo quatro anos, não podendo alterá-la; que a atleta mantenha o nível de testosterona abaixo de 10 nmolL de sangue no mínimo 12 meses antes da primeira competição e durante as posteriores, sujeitando-se a testes frequentes para comprovação e estando passível de banimento por igual período até a sua regularização (CASTRO; GARCIA; PEREIRA, 2020, p.11)

Ademais, essas regras só servem para pessoas que fazem transição sexual de homem para mulher, no caso oposto não há critérios a seguir. Nesse caminho, como já explicado neste capítulo, é importante novamente destacar que mesmo Tifanny seguindo essas regras, a grande questão se da a respeito da transição hormonal ter acorrido de forma tardia, portanto isso acaba influenciando no tamanho

dos órgãos dos atletas, como por exemplo, o tamanho do coração, parte óssea e o pulmão. (GOOREN, BUNCK, 2004 *apud* ANDRADE, 2020, s.p) Ademais, cabe expor que a testosterona na fase da puberdade faz com que aumente nos homens a massa muscular, resultando em uma força maior. Isso em relação a mulher, resulta em um aumento de 50% da massa muscular. (SANTOS, 2020, p.14-15)

Diante desses principais argumentos, surge uma dificuldade muito grande na promoção da isonomia material entre a mulher trans e cis. Nesse caminho, vale expor algumas opiniões de atletas e especialista que corroboram para essa dificuldade. Desta forma, Ana Paula Henkel, que é uma ex-atleta da seleção brasileira de vôlei expõe sua opinião dizendo:

> Ana Paula Henkel: Muitas jogadoras não vão se pronunciar com medo da injusta patrulha, mas a maioria não acha justo uma trans jogar com as mulheres. E não é. Corpo foi construído com testosterona durante a vida toda. Não é preconceito, é fisiologia. Por que não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível! (HENKEL apud GARCIA; PEREIRA, 2020, p.5)

Corroborando com o pensamento de Ana Paula Henkel, a oposta Tandara, também deveu-se a argumentos contrários em relação à participação da atleta Tiffany Abreu nos jogos. (GARCIA; PEREIRA, 2020, p.6) Assim expõe seu pensamento:

> Tandara Alves Caixeta: Eu respeito a história dela, para a sociedade é muito importante, dar a cara para bater, é uma pessoa que eu respeito muito. É um assunto delicado. Eu estava segurando para falar sobre isso porque estava esperando nosso confronto. Estudei, falei com muita gente sobre o assunto, tive um respaldo e eu não concordo com ela jogar no vôlei feminino. A puberdade dela inteira se desenvolveu como sexo masculino. Não é preconceito, é fisiologia. Precisamos saber diferenciar isso. O pulmão dela é maior, o coração dela é maior, o quadril dela é menor, por isso é mais fácil dela saltar. Em alguns momentos sim, no início do jogo, eu tive uma sensação que ela segura um pouco, foi mais na habilidade, tentou vir com menos força, mas na decisão ela vem para decidir mesmo. Ela vem forte. Em alguns momentos faz diferença. (CAIXETA, s.d, s.p *apud* COSTA, 2018, s.p)

Com um discurso mais cauteloso, Bernardo Rocha de Rezende, que foi técnico da seleção masculina de vôlei, apontou um posicionamento mais resguardado,neste sentido Bernardinho afirmou que:

> Bernardo Rocha de Rezende: Não é questão técnica, de um técnico que tem história ou não, acho que é uma questão dos médicos. Questão de avaliar se ela tem uma vantagem ou não. Não sou a pessoa mais indicada para dizer. Eu acho que a conversa e a análise devem ser profundas, não deve ser uma análise rasa. Sem qualquer tipo de preconceito. [...] No esporte profissional você não pode se beneficiar por doping, seja natural ou artificial. Se os cientistas do assunto disseram que ela não tem vantagem, perfeito. Se há alguma

> vantagem, é de se repensar. Quero apenas que haja um estudo sério, uma conversa profunda e séria sobre isso, sem polarizações ou discussões sem sentido, sempre com respeito. (REZENDE apud GARCIA; PEREIRA, 2020, p.9)

Destaca-se com um posicionamento a favor de Tiffany, a jogadora Dani Lins, que atua pela equipe do Sesi Bauru, onde a mesma afirma que Tiffany está dentro dos parâmetros legais estabelecido. (GARCIA; PEREIRA, 2020, p.7)

> Danielle Lins: Eu não gosto de entrar em polêmica, eu ando de acordo com o que está na regra, e se a regra permite, eu apoio. Agora a Tiffany [sic] é minha parceira, minha companheira de equipe, e eu vou dar muita bola pra ela. Jogo com ela e quero ser campeã com ela. (LINS apud GARCIA; PEREIRA, 2020, p.7)

Nesta toada, vemos que há alguns posicionamentos contrários, neutros, e a favor da participação de Tiffany no esporte. No que tange agora aos especialistas da área fisiológica, há de se destacar alguns posicionamentos referentes a questão da inclusão de atletas transexuais nos esportes. Neste sentido, destaca-se o pensamento da pesquisadora Joanna Harper do Providence Portland Medical Center, que afirma que a diminuição de testosterona no corpo da atleta, é suficiente para manter uma igualdade entre as competidoras. (HAPPER, s.d, s.p apud SILVA, 2019, p.8)

> Terapia hormonal para mulheres trans normalmente envolve um bloqueador de testosterona e um suplemento de estrógeno. Quando os níveis do 'hormônio masculino' se aproximam do esperado para a transição, a paciente percebe uma diminuição na massa muscular, densidade óssea e na proporção de células vermelhas que carregam o oxigênio no corpo, diz Joanna. (HAPPER, s.d, s.p apud SILVA, 2019, p.8)

Já nas palavras do fisiologista Turíbio Barros, "apesar dos níveis de testosterona de uma atleta transexual ser idêntico ao de uma mulher cisgênera, haveria uma vantagem pretérita devido aos anos de crescimento com uso de testosterona". (AGUIAR, 2019, s.p) Destaca-se também acerca dessa temática, o Projeto de Lei apresentado pelo deputado Altair Morais. Neste sentido, o projeto de Lei nº 346/2019 estabelece que o sexo biológico é o único critério para determinar os participantes.

> Artigo 1º - O sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo, restando vedada a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento.
> Artigo 2º - A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta lei será multada em até 50 (cinquenta) salários mínimos.
> Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. (SÃO PAULO, 2019)

A votação desse projeto, que tramitava com urgência, foi adiada por falta de quórum. Ademais, segundo o advogado de Tiffany, esse projeto de lei é inconstitucional, pois claramente ele afronta a dignidade humana que está expressa no artigo 1º da CRFB de 1988. (SANTOS, 2019, s.p)

Neste contexto, percebe-se que há uma divergência de direitos em relação a mulher cisgênero e a mulher transexual. De um lado temos um grupo buscando igualdade no sentido de justiça na competição, e de outro lado, temos a mulher transexual que busca através de princípios, como da dignidade humana, o seu espaço na sociedade. Assim, santos entende que:

> Desta forma, o princípio da dignidade humana deve ser um princípio subentendido desde a concepção do indivíduo humano, uma vez que sua aplicação é universal, logo, dizer que todos têm a mesma dignidade significa dizer que todos merecem que seja dada a mesma consideração a seus interesses. Portanto, entende se que as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos devendo ser tratadas com isonomia, bem como devem ser dadas a todas as pessoas condições para que desenvolvam e exerçam sua capacidade de escolha. (SANTOS,2020, p.13)

Desta forma, Silva (2019, p.13) esclarece que, não havendo estudos comprovados que há uma vantagem física, e a atleta estando dentro dos parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes, não cabe qualquer tipo de discriminação, pois se houver, estará indo contra os direitos humanos das minorias. Assim, com um olhar amplo para ambos os lados, percebe-se que essa temática possivelmente terá novos capítulos, sendo que, é necessário haver estudos aprofundados sobre o tema, e, enquanto não for comprovado uma vantagem real, os atletas trans estarão respaldados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONCLUSÃO

A exposição social em torno das minorias é um tema polêmico no mundo todo nas últimas décadas. A necessidade de se reconhecer indivíduos simplesmente tange pela humanidade dentro de cada um, frase esta que quando confrontada com a realidade, parece se ausentar da essência do ser humano em aceitar as diferenças do outro, principalmente quando o "padrão da normalidade" não está presente. A exposição do presente, se baseou em exemplificar o caso Tiffany como um norteador para a edificação do reconhecimento da igualdade entre as minorias no país, aliada a problematização entre as relações de sexualidade e esportes de rendimento.

A pesquisa baseou-se em princípios basilares dos direitos fundamentais, de forma a acolher as questões primitivas de acesso ao reconhecimento através das lutas sociais ao longo da história. Contudo, pode-se observar que até o presente momento sempre houveram empecilhos para que a igualdade como principal objetivo fosse realisticamente garantida, pois também de nada adiantaria uma edição normativa que não fosse cumprida. E é exatamente o exposto no presente, visto que, mesmo encorajada, a figura real de igualdade encontra-se defasada por inúmeros episódios ao longo da história, tal como o objeto da presente exposição.

Assim sendo, diante da divergência de edições normativas, no que compete ao direito ao esporte como caminho inicial a ser trilhado pela análise a que se pretendeu fazer, o direito das minorias, desde a sua origem, funcionou como qualquer ramo da sociedade civil, ou seja, seguiu a necessidade de proteção, assistência e principal, reconhecimento. No período final da primeira guerra mundial, foi possível observar o primeiro sistema de proteção das minorias. Até hoje, esses sistemas se subsistem.

Isso até fez com que houvesse diferença entre as imposições feitas a determinados Estados em detrimento de outros, o que gerou – como em todo período da história em que se contraria o padrão – uma série de protestos decorrentes de obrigações normativas. Considerando os principais achados da pesquisa, o grupo de transexuais se destaca na estrutura de representações que apresenta tributos de competência organizacional. A medicina ainda tem tratado as pessoas transexuais como pessoas confusas, "pessoas anormais", que fogem ao padrão heteronormativo de gênero, pois não entram em nenhuma categoria socialmente aceita, tornando-os

corpos abjetos.

Logo, basear-se, única e exclusivamente, nos aspectos biológicos, sempre gerou uma desigualdade muito grande a um número consideravel de indivíduos transexuais, fato que já ocorre em diversas áreas do mercado de trabalho, em especial o esportivo. Vale frisar que 90% da população de mulheres transexuais e travestis estão na prostituição, e que 179 mulheres transexuais e travestis foram assassinadas por crime de ódio só em 2017. Não apenas o acesso ao esporte, mas como a qualquer profissão no Brasil, ainda encontram-se inacessíveis.

Ademais, deve-se destacar o trabalho do Conselho de Direitos Humanos e do Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU, que contudo, ainda se mostra ineficiente. É necessário que a Assembleia Geral da ONU adote uma resolução específica para a proteção e promoção das minorias sexuais. De modo mais categórico, observa-se que, embora as violações de direitos humanos atinjam as minorias sexuais em geral, elas são ainda mais severas quando se trata de minorias de identidade de gênero, uma vez que a invisibilidade social dessas pessoas é ainda maior que a das minorias de orientação sexual.

A partir do caso Tiffany, pela perspectiva de outros atletas, é perceptível que muitas narrativas são produzidas a partir de especulações, medos e transfobia do que baseadas em evidências que atestariam as vantagens (ou não) produzidas pelo corpo “trans”, a nível esportivo de alto rendimento. Destaca-se ainda os poucos estudos científicos sobre o tema e o silêncio da área da Educação Física e Esportes no Brasil sobre relações de gênero, sexualidade e práticas esportivas performáticas.

Nota-se que a transexualidade no esporte de rendimento se apresenta como tema recente para os brasileiros, carecendo mais de estudos. A area da Educação Física, como ja citado, não consolidou seus estudos acerca da temática, o que seria de fundamental importância para este dispositivo, visto que é uma das áreas na qual os profissionais seriam fundamentais para debater e desmistificar a forma como se trata a transexualidade, nos diferentes espaços sociais, dentre eles no contexto dos esportes de alto rendimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Maria Eduarda. **A divisão no esporte deve ser separada por sexo ou gênero?**, [*S. l.*], p. s/p, mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72896/a-divisao-no-esporte-deve-ser-separada-por-sexo-ou-genero> Acesso em: 12 nov. 2021.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Direitos humanos e fundamentais: conceito, objetivo e diferença. In: **Juslaboris**, 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631#:~:text=Para%20fins%20de%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20dos,ao%20reconhecimento%20do%20direito%20positivo.&text=Logo%2C%20os%20Direitos%20Fundamentais%20t%C3%AAm,o%20reconhecimento%20dos%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 17 de Agos. 2021

ANDRADE, Regis Willyan da Silva. O Diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. In: **Revista de estudos Constitucionais, Hermenêutica e teoria do direito**, 2017 – São Paulo.

ANDRADE, Francisco Leal de. DETERMINISMO BIOLÓGICO E QUESTÕES DE GÊNERO NO CONTEXTO DO ENSINO DE BIOLOGIA. **Representações e práticas de docentes do Ensino Médio.** Salvador, Bahia. Disponível em: <https://ppgefhc.ufba.br/sites/ppgefhc.ufba.br/files/francisco_leal_de_andrade_-_mestrado_-_determinismo_biologico_e_questoes_de_genero_no.pdf> Acesso em: 15 de nov. 2021

ARIFA, Bethânia Itagiba Arifa. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? **Boletim científico**, 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/o-conceito-e-o-discurso-dos-direitos-humanos-realidade-ou-retorica> Acesso em:15 de Agos 2021

ARRUDA, Sande Nascimento de. Noções básicas dos direitos hummanos. In: **Cefospe educação corporativa**, 2020 – 1 ed. Pernambuco.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea> Acesso em: 17 nov. 2021.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. In: **Jus navegandi**, 2000. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/1685/o-direito-humano-a-um-meio-ambiente-equilibrado Acesso em: 10 de Out. 2021.

BEZERRA, Jeanne Almeida. X: Direito Humanos. **Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos**, [*S. l.*], p. s/n, 12 dez. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos> Acesso em: 5 de set. 2021

BOTELHO, Tiago Resende. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental. **Publicadireito**, Disponivel em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d#:~:text=%C3%89%20nesta%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20que%20o,desenvolvimento%20nacional%E2%80%9D%2C%20o%20%E2%80%9Cerradicar Acesso em: 11 de Out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641860/artigo-1-da-constituicao-federal-de-1988 >Acesso em: 10 de nov.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Acesso Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 15 de nov. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Acesso Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 11 de Out. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+81+do+c%C3%B3digo+de+defesa+do+consumidor> Acesso em: 13 de Out. 2021.

BRASIL**, Artigo 58 da Lei Federal nº 6.015**, 1973. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11328286/artigo-58-da-lei-n-6015-de-31-de-dezembro-de-1973> Acesso em: 15 de nov. 2021

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Dignidade da pessoa humana: um princípio civil-constitucional orientador do desenvolvimento contratual contemporâneo**. Direito e Desenvolvimento, v. 3, n. 5, p. 261-280, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/204/186> Acesso em: 13 nov. 2021.

BUMLAI, Georgia. X. **A História do Habeas Corpus**, [*S. l.*], p. s/n, 2019. Disponível em:<https://georgiabumlai68.jusbrasil.com.br/artigos/711094432/a-historia-do-habeas-corpus> Acesso em: 5 de set. 2021

CARVALHO, Eleazar. O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. In: **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://eleazaralbuquerquedecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>

Acesso em: 7 de set. 2021

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença de direitos humanos e direitos fundamentais. In: **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://neudimairvilela.jusbrasil.com.br/artigos/486909344/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>Acesso em: 17 de Agos. 2021

CASTANHO, André Moraes. **Direitos Humanos na primeira revolução industrial**. Disponível <em:http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1602/1516> Acesso em: 29 de Set. 2021

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**.5 ed. São Paulo: saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira; SILVA, Mauro Luis Siqueira. **A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia.** https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-<content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>

Acesso em 30 de Set. 2021

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Produção da Existência em todas as suas formas**. Monografia-unifor-2007, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

CAVALCANTI, Andre Felipe Santiago. **Direitos fundamentais: suas dimensões e seu perfil de evolução**. [*S. l.*], 2015. Disponível em: <https://andrefscavalcanti.jusbrasil.com.br/artigos/300915784/direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-seu-perfil-de-evolucao>Acesso em: 5 de set. 2021

CHAVES, Mariana Santos. **A mistificação das supostas minorias e o princípio da isonomia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46471/a-mistificacao-das-supostas-minorias-e-o-principio-da-isonomia> Acesso em: 17 nov. 2021.

COSTA, Vinícius de Castro. **LGBTS e trabalho: o reconhecimento de minorias sexuais e a vedação do tratamento discriminatório**. 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12051/1/2015_ViniciusdeCastroCosta.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021.

CRUVINEL, Ana Clara Andrade et al. **O reconhecimento de direitos dos transexuais**. *In*: XVI MOSTRA INTEGRADA DE PESQUISA E EXTENSÃO. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ocs/index.php/mipe2020/mipe2020/paper/view/937> Acesso em: 17 nov. 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos.** 10 ed. Saraiva, 2015

COSTA, Guilherme. **"Respeito, mas não concordo com ela no feminino", diz Tandara sobre Tifanny**. Osasco, São Paulo., 2 fev. 2018. Disponível em: https://ge.globo.com/volei/noticia/respeito-mas-nao-concordo-com-ela-no-feminino-diz-tandara-sobre-tifanny.ghtml. Acesso em: 15 nov. 2021.

CUNHA, Ana Maria da. **A proteção às minorias no brasil: Uma análise da política de cotas aplicada à população negra**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-MP-RN_n.11.01_1.pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

DEZIDERIO, Priscilla Pintor Ribeiro Pinto. Direitos fundamentais dos trabalhadores. A flexibilização dos direitos trabalhistas versus o princípio do não retrocesso social, In: **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72072/direitos-fundamentais-dos-trabalhadores> Acesso em: 30 de Set. 2021

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais? In: **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais> Acesso em: 30 de Set. 2021

DOTTO, Adriano Cielo. Apontamentos sobre direitos humanos. **Portal catalão,** 2009. Revista CEPPG - Nº 21 - 2/2009 - ISSN 1517-8471 - Páginas 65 à 83. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/cb7b6a11108eed2c51536983647984bf.pdf Acesso em: 25 de Agos. 2021

FACHIN, Zulmar *et al*. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

FARIAS, Vanessa de Souza. **O crime de estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação sexual do menor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29641/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-o-direito-a-autodeterminacao-sexual-do-menor/4> Acesso em: 13 nov. 2021

FROTA, Hidemberg Alves da. **Os direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero: análise de viradas paradigmáticas no panorama jurídico da Índia, Paquistão e Nepal**. Revista Jurisvox, v. 18, p. 15-31, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59630/os-direitos-fundamentais-das-minorias-sexuais-e-de-genero/2> Acesso em: 13 nov. 2021.

GALDINO, Valéria; MAZARO, Juliana Luiza. **Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana**. Revista Direito & Paz, v. 2, n. 39, p. 83-101, 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956> Acesso em: 13 nov. 2021.

GARCIA, Rafael Marques; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. **a opinião de atletas e treinadores de voleibol sobre a participação de mulheres trans,** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mov/a/7cq8vcKr9nss87dN7NsKnGd/?lang=pt> Acesso em 10 de nov. 2021.

GARCIA, Poliana Pereira. **Análise das ações afirmativas à luz do princípio da igualdade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 3160, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21152/analise-das-acoes-afirmativas-a-luz-do-principio-da-igualdade> Acesso em: 17 nov. 2021.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patricia Cristina. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero**. *Constitutional right to self-determination of gender*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256> Acesso em: 13 nov. 2021.

International Olympic Committee. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism.** [*S. l.*], 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/IOC/Who-We-Are/Commissions/Medical-and-Scientific-Commission/EN-IOC-Consensus-Meeting-on-Sex-Reassignment-and-Hyperandrogenism.pdf#_ga=2.134019790.1338695341.1534806827-1610096380.1534806827.> Acesso em: 12 nov. 2021.

IURCOVITE, Santos. A evoluçao historica dos direitos socias: da constituição do imperio a constituição cidadã. In: **Ambito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/amp/ > Acesso em: 5 de Out. 2021

KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI. In: **Ambito jurídico**, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-50/o-direito-ao-desenvolvimento-como-um-direito-humano-e-prerrogativa-dos-estados-nas-relacoes-internacionais-do-seculo-xxi/> Acesso em: 09 de Out. 2021

KRAMER, Renato. Proteção à autodeterminação sexual no direito penal brasileiro e alemão: **Os modelos de consetimento como forma de delimitação da responsabilidade penal: *protection to sexual self-determination in brazilian and german criminal law: models of consent as a form of delimitation of penal responsibility***. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 3, n. 5, p. 47-60, 2018. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/77/51> Acesso em: 13 nov. 2021.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 31, p. 86-126, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639> Acesso em: 13 nov. 2021

LEQUES, Rossana Brum. **A autodeterminação como limite para a criminalização no Direito Penal Sexual**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/296859916/a-autodeterminacao-como-limite-para-a-criminalizacao-no-direito-penal-sexual> Acesso em: 13 nov. 2021.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. **Magna charta libertatum**, [*S. l.*], p. s/n, 29 out. 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum> Acesso em: 5 de set. 2021

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marilia Camargo. Direitos fundamentais e Direitos humanos**. Seminário Internacional de demandas socias e políticas públicas na sociedade contemporânea**, 2015. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13217/2323

Acesso em: 17 de Agos. 2021

LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **O direito à diferença e a proteção jurídica das minorias na América Latina**. Revista Direito em Debate, v. 25, n. 45, p. 172-208, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5555> Acesso em: 13 nov. 2021.

MAÇÃO, Izabel Rizzi; ALVIM, Davis Moreira; RODRIGUES, Alexsandro. **DESFAZENDO SEXO: UMA GENEALOGIA DOS CONCEITOS DE SEXO BIOLÓGICO E GÊNERO.** [*S. l.*], .. 2019. DOI https://doi.org/10.36311/1984-8900.2021.v13n34.p231-252. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/12145.> Acesso em: 12 de nov. 2021.

MACHADO, Diego Pereira. Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. In: **Jusbrasi**l, 2014. Disponível em: https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/175675645/direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos Acesso em: 17 de Agos. 2021

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes: **PRÍNCIPIO DA IGUALDADE: EVOLUÇÃO NA FILOSOFIA JURÍDICA E NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**. [*s. l.*], p. 1-13, s/d. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20federal%20de%201988,trata%20dos%20denominados%20direitos%20fundamentais.&text=O%20principio%20da%20igualdade%20ainda,%2C%20193%2C%20196%2C%20205.> Acesso em: 15 de nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. As dimensões material e procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado. In: **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/ambiente-juridico-dimensoes-material-procedimental-meio-ambiente-equilibrado> Acesso em:10 de Out. 2021

MISSORINO, Fabricio. Noções de direitos humanos: Histórico e aspectos gerais dos direitos humanos e mecanismos de proteção dos direitos humanos.

MORAES, Alexandre Gustavo Melo Franco de *et al*. **Sobre a (in) capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero**. Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 116, p. 481-506, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1465/1186> Acesso em: 13 nov. 2021.

MOURA, Mavili de Cassia da Silva; JORGE, Andre Guilherme Lemos. O direito ao desenvolvimento humano como corolário das liberdades individuais. **Portaldeperiodicos**, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3849>

Acesso em: 7 de Out. 2021

Nascidos Livres: **Orientaçao sexual e identidade de genero no regime internacional de direitos humanos**, Brasilia, 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf> Acesso em: 13 de Nov. 2021

NICOLUCCI, Caio Durante. **A tutela jurídica da dignidade humana: Transexualidade e a construção social do gênero**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 36, n. 36, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/7564/67648060> Acesso em: 13 nov. 2021.

NOGUEIRA, Isabella. X. **Influência da Revolução Francesa na Criação das Gerações de Direitos**, [*S. l.*], p. s/n, 2019. Disponível em: <https://isabellanogcar.jusbrasil.com.br/artigos/799514875/influencia-da-revolucao-francesa-na-criacao-das-geracoes-de-direitos> Acesso em: 28 de Set 2021

NOSÉ, Victor. **ESPORTE COMO LAZER: UM DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO**, [*s. l.*], 2019. Disponível em: https://vmnose.jusbrasil.com.br/artigos/727340487/esporte-como-lazer-um-direito-social-constitucionalmente-tutelado Acesso em: 10 de nov. 2021

NOVO, Benigno Núñez. X: Direitos individuais e coletivos dos homens. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**, [*S. l.*], p. s/n, ago. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92338/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789> Acesso em: 27 de Set 2021

NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. In: **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fernandafav.jusbrasil.com.br/artigos/136299212/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito>Acesso em: 7 de Out. 2021

NUNES, Guilherme; OLIVEIRA JÚNIOR, Naire Leandro Tenório de. **O papel do Direito na proteção das minorias**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28289/o-papel-do-direito-na-protecao-das-minorias> Acesso em: 13 nov. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; BRITO, Fernando Alves de. **Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias**. Argumenta Journal Law, n. 20, p. 33-45, 2014. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/432/pdf_47> Acesso em: 13 nov. 2021.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4356> Acesso em: 13 nov. 2021

PEREIRA, Rayssa Mosanio Duarte. **O direito fundamental à autodeterminação sexual**. 2019. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F106634201911071723432939 29/Dissertacao.pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

PEREIRA, Sergio Henrique da Silva.Duas revoluções que contribuíram para os direitos humanos (Russa e Francesa) e o condicionamento mental. In: **Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51224/duas-revolucoes-que-contribuiram-para-os-direitos-humanos-russa-e-francesa-e-o-condicionamento-mental > Acesso em: 30 de Set. 2021

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais**: origem, dimensões e características. In: **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas > Acesso em: 5 de set. 2021

PIRES, Ana Carolina Fernandes. X. **Conceito histórico da Separação dos Poderes**, [*S. l.*], p. s/n, 2014. Disponível em: <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes> Acesso em: 27 de set

POLAKIEWICZ, Rafael. **Uma análise do paradigma médico-legal de gênero ante as construções nominativas sociais**. [*S. l.*], 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/> Acesso em: 17 nov. 2021.

PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos; PINO, Michele Del. **SEXO, CONDUTAS SEXUAIS E SEUS CONCEITOS**. Uma análise do paradigma médico-legal de gênero ante as construções nominativas sociais. In: **Jus navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78735/sexo-condutas-sexuais-e-seus-conceitos> Acesso em: 17 de nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 7ed. São Paulo: Saraiva, 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan; CABRAL, Carulini Polate. **O Direito Fundamental à Autodeterminação Sexual**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-sexual> Acesso em: 13 nov. 2021.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. **A discriminação por gênero e por orientação sexual. Seminário Internacional as minorias e o Direito**. Brasília. Recuperado em, v. 7, p. 156, 2001. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/693_609_riosroger.pdf > Acesso em: 13 nov. 2021.

ROCHA, Bruno Augusto Barros; LIMA, Fernando Rister de Souza; WALDMAN, Ricardo Libel. Mudanças no papel do indivíduo pós-revolução industrial e o mercado de trabalho na sociedade da informação. In: **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.13.pdf> Acesso em: 30 de Set. 2021

ROCHA, Miguel Henrique Costa. X. **Direitos Humanos: O processo Histórico para o Reconhecimento dos Direitos da Pessoa Humana**, [*S. l.*], p. s/n, 2019. Disponível em: <https://miguelrochajus.jusbrasil.com.br/artigos/796653922/direitos-humanos-o-processo-historico-para-o-reconhecimento-dos-direitos-da-pessoa-humana>

Acesso em: 27 de Set. 2021

RODAS, Sergio. Constituiçao alema de weimar influenciou cartas brasileira de 1934 e 1988. In: **Conjur**, 2019. Disponivel em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/constituicao-weimar-influenciou-cartas-brasileiras-34-88 > Acesso em: 2 de Out. 2021

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana> Acesso em 10 de Out. 2021

SAMPAIO, Nestor. Caraceristicas dos direitos fundamentais. In: **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais > Acesso em 28 de Agos. 2021

SANTOS, Juliano Seger dos; STEINMETZ, Wilson. **Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 18, n. 18, p. 275-291, 2015.Dispoível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/661/448> Acesso em: 13 nov. 2021.

SANTOS, Letícia Rocha. **Liberdade de gênero e direito ao desenvolvimento**. Simpósio Gênero e Políticas Públicas, v. 5, n. 1, p. 707-719, 2018. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1129/982> Acesso em: 13 nov. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: Projeto de Lei n° 346/2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787> Acesso em: 02 nov. 2021.

SARASA, Matheus. Dimensões dos direitos fundamentais. In: **jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://matheussarasa.jusbrasil.com.br/artigos/865340648/dimensoes-dos-direitos-fundamentais> Acesso em: 13 de Out. 2021

SATÍRO, Guardalupe Souza; MARQUES, Veronica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional. **Periódicos**, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/307> Acesso em 10 de Out. 2021

SCAFF, Fernando Facury. **Magna Carta e Bill of Rights: entre o direito financeiro e o tributário**. [*S. l.*], 16 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-16/contas-vista-magna-carta-bill-of-rights-entre-direito-financeiro-tributario> Acesso em: 5 de set. 2021

SILVA JUNIOR, Sebastião Angelim. **O direito de autodeterminação dos indivíduos transexuais: a questão da identidade de gênero face à ausência de tutela estatal**. Editora: Realiaze, 2014. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2014/Modalidade_1datahora_20_05_2014_11_14_33_idinscrito_292_9efe64e48c3f441faffcc4f409bc6013.pdf> Acesso em 13 de Nov. 2021

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. 2017. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia> Acesso em: 17 nov. 2021.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. **Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social**. Revista do NUFEN, v. 5, n. 1, p. 12-25, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912013000100003> Acesso em: 13 nov. 2021.

SILVA, Júlio César Ballerini. **A complexa questão dos direitos das minorias e a efetividade de sua tutela no plano individual e coletivo**. Vox Forensis, Espírito Santo do Pinhal, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://jcballerini.jusbrasil.com.br/artigos/201577925/a-complexa-questao-dos-direitos-das-minorias-e-a-efetividade-de-sua-tutela-no-plano-individual-e-coletivo> Acesso em: 13 nov. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/viewFile/219/pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. **A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 6, n. 11, p. 167-201, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814> Acesso em: 13 nov. 2021.

SOARES, Deise. X. **A magna carta de 1215**, [*S. l.*], p. s/n, 2016. Disponível em:< https://deyselima20.jusbrasil.com.br/artigos/339806952/a-magna-carta-de-1215 > Acesso em: 5 de set. 2021

SOUZA, Gabriel. Caracteristicas dos direitos humanos. In:**Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos> Acesso em: 22 de Agos. 2021

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. **UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CONCEITOS DE SEXO BIOLÓGICO, IDENTIDADEDE GÊNERO E IDENTIDADE AFETIVO-SEXUAL,** [*s. l.*], 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf.> Acesso em: 15 de nov. 2021

SOUZA, Wilton Santos. **Política de cotas para pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p277.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021.

SOUZA, Bruno Barbosa de. *In*: **Sexualidade, gênero e sexo biológico**. [*S. l.*], s/d. Disponível em: https://grupodignidade.org.br/consultapublica/2-sexualidade-genero- e-sexo-biologico/. Acesso em: 18 nov. 2021.

TABOSA, Caroline Riekehr. A trajetória histórica da construção dos direitos humanos. In: **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em:<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47400/a-trajetoria-historica-da-construcao-dos-direitos-humanos> Acesso em: 30 de set. 2021

TALON, Evinis Silveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo da interpretação do direito privado à luz da Constituição**. *In*: Unoesc International Legal Seminar. 2014. p. 463-480. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/uils/article/download/4448/3430#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%2C%20como%20valor%20e%20princ%C3%ADpio%2C%20comp%C3%B5e,igualdade%20substancial%20(CF%2C%20art.&text=Tais%20princ%C3%ADpios%20conferem%20fundamento%20de,%2Diniciativa%20(CF%2C%20art> Acesso em: 13 nov. 2021.

VIANA, Malba Zarrôco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez**. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica**. Acesso em, v. 9, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/> Acesso em: 13 nov. 2021.

VILAS BOAS, Victor Hugo Cerqueira Silva. **O Direito Constitucional à diversidade sexual e de gênero: a necessidade de regulação estatutária**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/54228/o-direito-constitucional-diversidade-sexual-e-de-gnero-a-necessidade-de-regulao-estatutria> Acesso em: 13 nov. 2021.

VUCKOVIC, Alexandre. **Breve estudo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos.** Disponível em:https://alexandrevuckovic.jusbrasil.com.br/artigos/923071479/breve-estudo-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos. Acesso em: 15 Agos. 2021

WOLFF, Débora Christina Brant. Política de gênero em competições esportivas. **Centro universitário de Brasília**, ...2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14887/1/D%C3%A9bora%20Wolff%2021553258.pdf >Acesso em: 19 de nov. 2021

WOLKMER, A. C. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito em Debate**, *[S. l.]*, v. 11, n. 16-17, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2002.16-17.%p. Disponível em:<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768.> Acesso em: 29 de Set. 2021

ZAINAGHI, Domingos Savio. **A PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE E O CONFLITO [...]:** A participação de atletas transexuais no esporte e o conflito de Direitos. [*s. l.*], s/d. Disponível em: <http://www.zainaghi.adv.br/descricao-boletim-artigos.php?id=17> Acesso em: 1 de nov. 2021

ZANIN, Henrique da Silveira. **Discussões sobre direitos sociais: Acesso ao trabalho e políticas públicas para as minorias sexuais e de gênero**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Henrique-Zanin/publication/333365353_Discussoes_sobre_direitos_sociaisDiscussions_on_Social_Rights_Revista_do_Curso_de_Direito_UNIFOR_ISSN_2236-7632/links/5f955cd7299bf1b53e43a134/Discussoes-sobre-direitos-sociais-Discussions-on-Social-Rights-Revista-do-Curso-de-Direito-UNIFOR-ISSN-2236-7632.pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.